PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 10/2017

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 31 de outubro de 2017

- **número 10/2017** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 22

Jurisprudência de Direito Civil 39

Jurisprudência de Direito Constitucional 53

Jurisprudência de Direito Penal..... 67

Jurisprudência de Direito Previdenciário 82

Jurisprudência de Direito Processual Civil 96

Jurisprudência de Direito Processual Penal.....117

Jurisprudência de Direito Tributário..... 128

Índice Sistemático 142

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO COM CÉLULAS TRONCO. FORNECIMENTO PELO ESTADO DE TRATAMENTO NÃO CERTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO COM CÉLULAS TRONCO. FORNECIMENTO PELO ESTADO DE TRATAMENTO NÃO CERTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renan Aquino Antunes, contra decisão que, em sede de ação ordinária com pedido de tutela de urgência antecipada, interposta em desfavor da União Federal e do Estado do Ceará, busca a responsabilização dos citados entes públicos no custeio de tratamento médico com células tronco a ser realizado na Tailândia.

- É certo que é obrigação do Estado, compreendido aí todos os entes políticos que compõem o sistema federativo, garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes na lista do SUS ou do registro da ANVISA, quando comprovada a necessidade de sua aplicação no caso concreto.

- Ressalta-se, de início, que a pretensão do agravante não concerne ao fornecimento de medicamentos, como sói acontecer, mas sim ao custeio de tratamento com células-tronco a ser realizado na Tailândia.

- Observe-se, outrossim, que os recursos são finitos, de modo que o erário não pode ser compelido indistintamente a arcar com toda e qualquer pretensão dos administrados relativas a tratamentos reputados experimentais, cuja eficácia não seja comprovada. Com efeito, devem ser evitadas as decisões que impliquem vultosa destinação de recursos ao atendimento de situações estritamente individuais, tendo

em vista que prejudicariam, mesmo que indiretamente, a situação dos demais que precisam do custeio de terapias de comprovada eficácia. Sendo assim, vê-se que o fornecimento do tratamento ao agravante se mostra incompatível com os princípios da reserva do possível e da isonomia.

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0803305-84.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 20 de julho de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, II, DA LEI 8.906/1994. RECURSO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATIVIDADE QUE NÃO POSSUI PODER DECISÓRIO OU FUNÇÃO DE JULGAMENTO. PRECEDENTES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, II, DA LEI 8.906/1994. RECURSO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATIVIDADE QUE NÃO POSSUI PODER DECISÓRIO OU FUNÇÃO DE JULGAMENTO. PRECEDENTES.

- Recurso contra sentença que, em mandado de segurança, julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante, sob o fundamento de que há incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

- Nos termos do art. 28, II, do Estatuto da OAB, a advocacia é incompatível com a atividade dos membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta.

- O termo “membros”, utilizado no art. 28, II da Lei nº 8.906/94, não deve ser interpretado de forma restritiva apenas em relação aos Ministros e Conselheiros das cortes de contas, tendo em vista que o objetivo de tal vedação é impedir que os agentes públicos tenham acesso privilegiado a informações e a processos, o que os colocaria numa condição privilegiada. Objetiva-se, ainda, evitar que se utilizem da função para exercer influência ou obter facilidades.

- A jurisprudência já decidiu que “as hipóteses de incompatibilidade referem-se às situações em que o indivíduo está vinculado a cargo, emprego ou função em que, ou tem poderes de influência sobre a vida das pessoas (Membros de órgãos do Poder Judiciário, dos Tribunais e Conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgão de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta), ou porque devam ser absolutamente imparciais no trato com direitos e interesses de terceiros (membros do Ministério Público), ou as duas coisas juntas”. Precedente: (TRF2, APELREEX 00280326520084025101, FREDERICO GUEIROS).

- Manutenção da sentença que reconheceu que o exercício do cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado é incompatível com a prática da advocacia, na forma prevista no inciso II do art. 28 da Lei nº 8.906/94.

- Apelação não provida.

Processo nº 0802282-06.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 13 de julho de 2017, por maioria)

ADMINISTRATIVO
EMBARGOS INFRINGENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO (ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92). DANO *IN RE IPSA*. APURAÇÃO DO *QUANTUM* RESSARCITÓRIO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PREVALÊNCIA DA TESE ESPOSADA NO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO (ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92). DANO *IN RE IPSA*. APURAÇÃO DO *QUANTUM* RESSARCITÓRIO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PREVALÊNCIA DA TESE ESPOSADA NO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO.

- Embargos infringentes interpostos pela UNIÃO contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da parte ré para julgar improcedente a pretensão deduzida nesta ação civil pública de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa.

- A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Juciê de Araújo Pedrosa, na qual o autor pretende, tão somente, a condenação do réu ao ressarcimento de dano causado ao erário, ao argumento de que este, à época em que exerceu o mandato de prefeito do Município de Mombaça/CE, teria praticado ato de improbidade administrativa a consistir no seguinte: utilização de recursos do FUNDEF, nos exercícios de 2000 e 2004, para a aquisição de materiais e contratação de serviços, pela municipalidade, sem a prévia realização de procedimentos licitatórios.

- O entendimento atualmente esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem é atribuído o papel de órgão judicante uniformizador

da interpretação da legislação federal (art. 105, III, da Constituição), é no sentido de que a dispensa indevida de licitação provoca dano ao erário, uma vez que, nessa hipótese, a Administração deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado. Ressalvado o entendimento pessoal do relator, quanto à necessidade de comprovação do efetivo dano ao erário para a configuração de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/92.

- Essa tese do STJ já vinha sendo defendida, de longa data, pela Segunda Turma daquela Corte Superior (REsp 817.921/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, *DJe* 06/12/2012), tendo a Primeira Turma, há pouco tempo, passado a acompanhar esse posicionamento, de maneira que, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada sobre o assunto (AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes [conv.], Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, *DJe* 09/03/2016; AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 02/02/2017, *DJe* 14/03/2017).

- À luz da jurisprudência acima retratada, a situação descrita no caso concreto é considerada ainda mais grave, pois, com exceção das contratações de transporte escolar no exercício de 2004, não há qualquer prova nos autos de que tenham sido instaurados procedimentos administrativos (seja para se afirmar a dispensa, seja para se declarar a inexigibilidade, seja para se realizar a própria licitação) pela municipalidade para a efetivação, nos anos de 2000 e 2004, das aquisições e contratações com a utilização dos recursos do FUNDEF repassados pela UNIÃO.

- Conquanto seja reconhecida, na hipótese em apreço, a ocorrência de dano *in re ipsa* e, por conseguinte, a prática de ato ímprobo tipificado no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, a quantificação do dano, conforme salientado no voto vencido, deve ficar reservada para a fase de liquidação do julgado, à medida que não há nos autos, atualmente, elementos que permitam uma quantificação exata do prejuízo

causado aos cofres públicos, não podendo ser considerado como dano ao erário o valor total das aquisições e contratações realizadas sem prévia licitação pelo município, pena de haver, em prol da Administração, enriquecimento sem causa, haja vista, igualmente, a inexistência de provas de que tais aquisições e contratações não foram efetivadas.

- Embargos infringentes providos, reconhecendo-se a prevalência do voto vencido, quanto à ocorrência, no caso concreto, de dano *in re ipsa* e à consequente configuração de ato ímprobo descrito no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, sendo postergada para a fase de liquidação do julgado a apuração do montante a ser ressarcido.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 547.176/02-CE

(Processo nº 0000147-45.2010.4.05.8101/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 5 de julho de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANAC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANAC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pela VRG Linhas Aéreas S/A E GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A contra sentença que excluiu a ANAC do polo passivo e reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente lide, extinguindo o feito sem resolução de mérito, diante da inexistência de compatibilidade entre os sistemas eletrônicos adotados pelo TJ/CE e pelo TRF da 5ª Região.

- A presente demanda foi ajuizada pelas ora apelantes contra o Estado do Ceará e Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC buscando a anulação de sanção pecuniária imposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, resultante de processo administrativo que tramitou na 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor, no qual se discutia a abusividade da cobrança de valores a título de multas e taxas para cancelamento/remarcação de passagem aérea. O Juízo de origem entendeu que o resultado do presente feito não causará qualquer repercussão na relação jurídica existente entre a parte autora e a ANAC, vez que a autarquia federal não terá que desembolsar qualquer importância na hipótese de ser julgado procedente o pedido no sentido de invalidar o auto de infração do qual decorre a aplicação de multa.

- A ANAC não participou da relação jurídica que deu origem à demanda em análise, na medida em que a sanção foi aplicada por se reconhecer a abusividade da cobrança de valores a título de multas e taxas para cancelamento/remarcação de passagem aérea, ques-

tão essa que diz respeito à relação contratual entre consumidor e concessionária de serviço público.

- O argumento de que a atuação do MP/CE constitui usurpação de atribuição da ANAC não enseja a conclusão acerca da legitimidade passiva da mencionada agência reguladora, sendo irrelevante o fato de se discutir questões relacionadas ao poder de polícia. Caso acolhido esse argumento pelo Juízo competente, ato administrativo questionado será anulado, sem a necessidade da participação da ANAC no processo.

- Permitir a inclusão da ANAC no polo passivo seria vislumbrar uma possível responsabilidade pela aplicação da sanção imposta administrativamente pelo MP/CE. O eventual interesse jurídico da autarquia autorizaria sua participação no feito como assistente da parte autora, e não como demandada.

- O oferecimento de contrarrazões pela ANAC já demonstra a ausência de interesse em ingressar na demanda, não subsistindo a alegação das apelantes no sentido de ser imprescindível a presença da referida agência reguladora no processo, sob pena de sofrer os efeitos deletérios da eficácia natural da sentença, sem ter tido a oportunidade de ingressar no feito.

- Improvimento. Embora a ação tenha sido proposta em 17/03/2016, sob a égide do CPC/73, a pretensão recursal nasceu quando já vigente o atual CPC, devendo-se aplicar o disposto art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, que trata da sucumbência recursal, em conformidade com o enunciado administrativo nº 7 do STJ. Assim, considerando que no primeiro grau não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação, condeno as apelantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Processo nº 0801837-69.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 27 de julho de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PROCESSO SELETIVO. DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS REMANESCENTES. CURSO DE MEDICINA. SISTEMA DE COTAS. SISU. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS REMANESCENTES. CURSO DE MEDICINA. SISTEMA DE COTAS. SISU. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Insurgência recursal em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos ajuizados em face da Universidade Federal do Cariri, em que se objetiva a anulação do ato que concedeu vagas remanescente em curso de Medicina.

- Na inicial, o autor aduz que foi realizada a chamada dos classificáveis às vagas remanescentes para a Universidade Federal do Cariri, em Juazeiro do Norte, no dia 06.08.2014.

- Hipótese em que o recorrente defende que se enquadra na categoria de cota denominada “L2” (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), encontrando-se na 23ª posição; que houve falhas no processo de distribuição das vagas remanescentes; que três candidatos deveriam ter sido sumariamente desclassificados do processo, em face de pendências em seus documentos comprobatórios; que, após a ausência de candidatos relacionados na cota categoria “L3”, a vaga de cotas foi equivocadamente redirecionada para ampla concorrência e repassada à quarta colocada na lista de ampla concorrência, a despeito de estarem presentes cotistas aptos ao pleiteio da mencionada vaga.

- A vaga guerreada surgiu no Curso de Medicina, inicialmente reservada à cota da categoria “L3” (candidatos que, independentemente

da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio na escola pública). Para a referida vaga, não surgiram interessados elegíveis por ocasião da chamada de classificáveis e, por isso, tal vaga seria destinada aos demais candidatos.

- O Edital nº 020/2014-PROGRAD/UFC, alterado pelo aditivo nº 1 do Edital 020/2014 - Chamada de Classificáveis 2014.2, ao fixar os procedimentos para reposição de vagas para ingressantes no segundo semestre de 2014, estabeleceu que o procedimento seria efetuado por chamada presencial de classificáveis através da Lista de Classificáveis 2014.2, elaborada com base na Lista de Espera SISU 1º/2014. Nesse processo, as vagas de reposição devem ser preenchidas de acordo com as cotas para as quais foram inicialmente destinadas, tal como estabelece o subitem 3.3.1 do referido Edital.

- O Ministério da Educação, por meio da Portaria Normativa nº 18/2012, dividiu a reserva de vagas nas quatro categorias especificadas no art. 14, do referido Regulamento, que, no âmbito do SISU, são denominadas L1, L2, L3 e L4, assim especificadas: L1 (Candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas); L2 (Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas); L3 (Candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas) e L4 (Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas).

- As vagas disponíveis na cota da categoria “L3” são, em sequência, atribuídas aos classificáveis das cotas L4, L2, L1 e à ampla concorrência (AC), ou, numa forma resumida, a atribuição de vagas remanescentes deve atender à seguinte ordem de prioridades: L1 =

L2 > L4 > L3 > AC; L2 = L1 > L4 > L3 > AC; L3 = L4 > L2 > L1 > AC e L4 = L3 > L2 > L1 > AC.

- Não procedem as alegações do apelante, o qual busca preencher uma das vagas residuais ofertadas pelo Edital nº 020/2014-PROGRAD/UFC.

- As vagas remanescentes da cota de categoria L3 devem ser prioritariamente atribuídas aos candidatos classificáveis na cota de categoria "L4", e não para os inscritos na cota de categoria "L2", como pretende o apelante.

- Não se verificou qualquer irregularidade na documentação habilitatória apresentada pelos candidatos contemplados, nem conduta irregular por parte da Administração ao conceder prazo para complementação da documentação necessária à matrícula, tendo em vista a quantidade considerável de documentos a serem apresentados, bem como a necessidade de se comprovar os requisitos necessários à concorrência das vagas.

- As vagas tratadas no caso em apreço foram corretamente distribuídas, sendo uma vaga destinada à categoria "AC" (ampla concorrência); três vagas da cota reservada à categoria "L2" e uma vaga da cota da categoria "L3", não restando nenhuma outra vaga que possa ser de alguma forma atribuída ao apelante.

- Deve ser mantida a sentença singular, a qual julgou extinta a ação, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c artigo 354 do Código de Processo Civil e julgou improcedente a ação em relação aos demais pedidos.

- Apelação não provida.

Processo nº 0800439-24.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de julho de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO APÓS O PRAZO FIXADO EM DECISÃO JUDICIAL. MULTA. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. DESPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO APÓS O PRAZO FIXADO EM DECISÃO JUDICIAL. MULTA. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. DESPROVIMENTO.

- Remessa Necessária e Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Ordinária, que julgou Procedente, em parte, a Pretensão para condenar a União ao pagamento de Indenização por Dano Moral, no montante de cinquenta salários mínimos, em razão do atraso no cumprimento de Tutela Antecipada que determinara o fornecimento de medicamento.

- A fixação da Multa, por Ato Atentatório ao exercício da Jurisdição, ocorre perante o Juízo que proferiu a determinação, a qual, alega-se, teria sido descumprida, nos termos do artigo 14, V e parágrafo único, do CPC/1973, e a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- Ainda que não se possa afirmar que houve inércia total da União em providenciar a medicação, a se ver das providências referidas na Apelação, ela não fora diligente o suficiente para cumprimento expedito da determinação judicial, a ensejar os dissabores à Autora, que estava em fase de longa convalescença de cirurgia para controle da doença, a configurar o dever de Indenização por Danos Morais.

- A Parte não faz jus às Perdas e Danos, porquanto a prescrição do fármaco, que findou por não ser utilizado, somente ocorreu na iminência do decurso de um ano após o procedimento cirúrgico a

que se submeteu, a excluir a Responsabilidade da União, além das demais razões invocadas na Sentença.

- A Sucumbência Recíproca, em face das várias Pretensões formuladas e daquela que teve acolhimento no Julgado, tem base no artigo 21 do CPC/1973.

- Desprovimento da Remessa Necessária e das Apelações.

Processo nº 0800863-57.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 28 de julho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AUTUAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE SALINA. EMBARGO E MULTA. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA AUTUAR. RECONHECIMENTO. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO EMBARGO À ATIVIDADE EXTRATIVISTA

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AUTUAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE SALINA. EMBARGO E MULTA. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA AUTUAR. RECONHECIMENTO. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO EMBARGO À ATIVIDADE EXTRATIVISTA.

- O particular objetiva a nulidade da multa e do embargo incidente sobre imóvel denominado de Salina Remanso, impostos pelo IBAMA.

- Comprovação nos autos: a) que no período de operação da salina pelo ora apelante - 2008 a 2011, o dano ambiental já se encontrava consolidado - conforme parecer técnico nº 02/2012-Nugem/Ibama/RN; e b) que a impetrante apresentou Licença de Operação de Regularização nº 2010-039238/TEC/LRO-0153) do IDEMA.

- Em sede do AGTR 127.973-RN, restei por sustar o embargo da área questionada, exatamente, sob o fundamento da existência da mencionada licença.

- O fato da licença ambiental ter sido expedida por órgão estadual, não exclui a competência do IBAMA para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, como é o caso.

- Auto de infração regular, com a identificação do ato infracional e a motivação da penalidade - Lei Federal nº 9.605/98, Dec. Federal nº 6.514/2008 e Resolução CONAMA 303/2002.

- O Relatório de Vistoria Técnica do IBAMA, o auto de infração e o laudo pericial, dão conta de que uma parcela do empreendimento encontra-se encravado em área de preservação permanente.

- Necessidade de regularização da licença pelo IDEMA, tendo em vista que o empreendimento está tendo sua atividade prejudicada devido a falha da própria Administração, mormente quando existe a possibilidade de recuperação da área, segundo informou o próprio vistor do IBAMA.

- Considerando as atenuantes: a licença do IDEMA e a pré-existência da degradação da referida APP; bem como a necessidade de que a sanção a ser imposta seja revestida de razoabilidade e proporcionalidade, afasto o embargo e a multa impostos.

- Determinação de que a ora apelante apresente, no prazo de 60 dias, um PRAD – Plano de Recuperação de Área degradada – referente ao imóvel em questão.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 587.331-RN

(Processo nº 0001220-54.2012.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 25 de julho de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESTALEIRO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ESTUÁRIO DO RIO CEARÁ. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES POLUENTES. DANO AO MEIO AMBIENTE. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE: REGULARIZAR A SITUAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS (PRAD/EIA); RECUPARAR AS ÁREAS DEGRADADAS; PARALISAR CONSTRUÇÃO OU REFORMA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE; ABSTER-SE DE INICIAR OU REALIZAR OBRAS SEM O PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA CONTORNO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. APELO DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. PROVIDO. RECURSOS DA UNIÃO E IBAMA PROVIDOS. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESTALEIRO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ESTUÁRIO DO RIO CEARÁ. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES POLUENTES. DANO AO MEIO AMBIENTE. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE: REGULARIZAR A SITUAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS (PRAD/EIA); RECUPARAR AS ÁREAS DEGRADADAS; PARALISAR CONSTRUÇÃO OU REFORMA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE; ABSTER-SE DE INICIAR OU REALIZAR OBRAS SEM O PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA CONTORNO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. APELO DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. PROVIDO. RECURSOS DA UNIÃO E IBAMA PROVIDOS. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

- Ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio ativo com a União Federal, Instituto Brasileiro Do Meio

Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA, Município De Fortaleza contra BRASIMAR Serviços Marítimos LTDA., Contorno Máquinas e Equipamentos LTDA., Penedo Serviços Marítimos LTDA., por promover a ocupação ilegal de terreno público (terreno acrescido de marinha) e a degradação ambiental em Área de Preservação Permanente inserida na Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará, Unidade de Conservação Estadual, com a realização de atividade potencialmente poluidora (serviços de estaleiro).

- Sentença parcialmente procedente para condenar as empresas BRASIMAR Serviços Marítimos LTDA. e Contorno Máquinas e Equipamentos LTDA. a, em suma: a) regularizar a situação ambiental dos dois imóveis em questão junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Fortaleza/CE, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da presente demanda, com o consequente licenciamento ambiental, que consistirá na elaboração do PRAD (plano de recuperação de área degradada) e EIA (estudo de impacto ambiental) simplificados. Deverá ser realizada a recuperação da área degradada na faixa de 15m (quinze metros) da mata ciliar, nos termos e prazos do Plano de Recuperação de Área Degradada a ser apresentado pelas promovidas e aprovado pelo órgão municipal competente, tudo dentro do mencionado prazo; b) paralisar toda construção ou reforma em área considerada pela legislação como de preservação permanente; c) recuperar as APPs não ocupadas com edificações, independentemente da recomposição da faixa estabelecida no item ‘a’; d) ressarcir o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, no importe adiantado para a realização da perícia judicial no imóvel em questão, depositando o valor em conta bancária a ser aberta especialmente para esse fim e juntado o comprovante do depósito; e) proceder ao pagamento em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente demanda, a título de indenização decorrente de compensação ambiental, de 30% (trinta por cento) do valor venal dos dois imóveis objetos do autos, a ser estimado pelo órgão competente do município, mediante a instalação de uma comissão específica para este fim; f) abster-se

de iniciar ou realizar obras no imóvel objeto dos autos sem o devido licenciamento ambiental do órgão competente, sob pena de multa no valor inicial de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrando-se sempre que as promovidas reincidirem na conduta. Ressaltou-se ainda que "o descumprimento pelas promovidas de qualquer uma das penalidades que lhe foram impostas acarretará a aplicação da penalidade máxima de demolição do imóvel às suas custas, com retirada do entulho e recuperação da área degradada, sem prejuízo da satisfação das medidas pecuniárias previstas nos itens 'e' e 'f' (honorários periciais e indenização), sob pena de multa diária.

- A condenação das empresas BRASIMAR Serviços Marítimos LTDA e Contorno Máquinas e Equipamentos LTDA. fundamentou-se, em suma, no fato de: a) estarem os imóveis objeto da lide inseridos em Área de Preservação Ambiental, não podendo as empresas ter edificado e exercido atividades neles sem finalidade pública ou social; b) estarem os imóveis objeto da lide inseridos em terreno de marinha, não podendo as empresas ter edificado neles sem a autorização da União; c) haver dano ambiental pelas atividades desenvolvidas pelas empresas-apelantes – estocagem de sucatas e de peças de manutenção; reparos de barcos – baseando-se, para tanto, em laudo pericial.

- Resta livre de dúvida que a atuação em área de preservação permanente da União demanda autorização a cargo do IBAMA, restrita a atividades de interesse público ou social, hipótese que não foi observada pela empresa Contorno LTDA., que apenas apresentou licenciamento de órgão estadual, e, assim mesmo, a partir de 2013, data posterior ao início de atividade comercial e da controvérsia ora em debate. Tal atividade comercial da empresa Contorno LTDA. no imóvel sito à Avenida Radialista José Lima Verde, nº 1.374, foi largamente atestada pelo perito judicial (fls. 643/680). Quanto à área situada à Avenida Radialista José Lima Verde, nº 61 (antigo hidroporto), a análise do laudo pericial permite a conclusão de que vinha sendo indevidamente utilizada pela empresa Contorno LTDA.

- Constatou-se que o imóvel foi utilizado como depósito de sucatas pela empresa Contorno LTDA. (por via do seu sócio-proprietário José Eduardo dos Santos), o que configura ilícito ambiental, tanto por não ter autorização do órgão ambiental competente como pela prática de conduta potencialmente poluidora. Também se pode atribuir à Contorno LTDA. o ônus da construção do muro no imóvel localizado na Avenida Radialista José Lima Verde, nº 61 (antigo hidroporto), e pela omissão em retirar os entulhos da edificação demolida por ordem da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE. Isto porque, sendo já utilizada a área como depósito de peças e equipamentos, e tendo o muro sido erguido pelo Sr. José Eduardo dos Santos (proprietário da área e da empresa Contorno LTDA., além da Brasimar LTDA.), a edificação atendeu evidentemente aos interesses comerciais da empresa sediada nas vizinhanças e que ali desenvolvia as suas atividades, razão pela qual é razoável atribuir-lhe a responsabilidade pela edificação do muro e pelo retardo em retirar seus escombros.

- Por sua vez, ao que se extrai dos autos, houve uma confusão entre a empresa Contorno LTDA. e a Brasimar LTDA., nas suas qualidades respectivas de prestadora e tomadora de serviços. A própria autuação pela Prefeitura da Brasimar teve por base a denúncia do Sr. Adauto Leitão (fl. 66). As próprias autuações das empresas Brasimar LTDA., Contorno LTDA. e Penedo LTDA. por exercício de atividade comercial sem autorização no mesmo endereço já apontam para a improbabilidade da alegação. Tal confusão é demonstrada, ao nosso sentir, pela notificação da SER I nº 7130 (fl. 40), na qual o local da infração atribuída à empresa Brasimar LTDA. é o endereço da empresa Contorno LTDA. (Av. Radialista José Lima Verde, 1374). Na notificação nº 15270 (fl. 67), o endereço da Brasimar LTDA. é o mesmo da Contorno LTDA. (Av. Radialista José Lima Verde, 1374), donde se conclui que houve a confusão quanto às empresas. Por outro lado, nos termos expostos anteriormente, atribui-se à empresa Contorno LTDA. a construção do muro e o depósito de sucatas no imóvel localizado na Avenida Radialista José Lima Verde, nº 61 (antigo hidroporto), tendo a empresa Brasimar LTDA. agido como terceiro adquirente dos serviços da empresa Contorno LTDA., de

modo que, à falta de elementos seguros de prova, não se vislumbra conduta ilícita da empresa Brasimar LTDA. na APA, a ensejar-lhe condenação.

- Quanto à definição sobre a ocorrência de efetivo dano ambiental pelas condutas da empresa-apelante, é importante assinalar que a mera ocupação de área de preservação permanente (como é o caso das áreas objeto da perícia judicial) fora das hipóteses legais já configura o ilícito ambiental, o que é o caso dos autos. Acresça-se que, para além da ocupação e uso irregular das áreas em questão, o laudo pericial apontou expressamente o dano ambiental: "as peças, até que sejam destinadas ao reuso, ficam expostas na área de preservação permanente do Rio Ceará. Como no local funciona um estaleiro, observamos o derramamento de óleo no solo" (questão 4 do juízo, fl. 650). Ademais, a legislação que trata da questão ambiental visa ao resguardo do meio ambiente em face de "atividades efetiva ou potencialmente poluidoras", cujas ocorrências serão objeto de "licenciamento ou revisão" (art. 10 da Lei 6.938/81), as quais são objeto do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, definidas pela Portaria nº 113/97/IBAMA, entre as quais se enquadram as "Indústrias Metalúrgicas", "Indústria de Máquinas e Equipamentos", "Indústria Pesqueira" e "Armador de Pesca", dentre outras, nas quais poderia ser enquadrada a atividade da empresa Contorno LTDA. Assim, não há como afastar-se a ocorrência de ocupação irregular da área componente de APP, seja por uso fora das hipóteses legais, seja por ausência de licenciamento ambiental, assim como não há que se afastar o dano ambiental (efetivo, com permanência do potencial de novas degradações).

- O Município de Fortaleza, no seu apelo, pugna pela "demolição dos imóveis inseridos nas margens do Rio Ceará". Sobre o ponto, a sentença decidiu: "No caso de reparação civil do dano ambiental, como é notório, admite-se a cumulação dos pedidos de condenação em obrigação de fazer (restauração ou compensação) e de pagar

(indenização), sem configuração de *bis in idem*, haja vista a distinção de fundamento de cada pedido. Aquela se refere à restauração ambiental do dano, enquanto esta diz respeito ao ressarcimento dos danos extrapatrimoniais, como a perda da qualidade de vida ou de impossibilidade temporária do uso do bem. A pena pecuniária deve ser requerida sempre de forma cumulativa com os outros pedidos, no intuito de dar efetividade ao princípio do poluidor-pagador, visto que a cessação do dano e a recuperação do bem ambiental não suprem a necessidade de indenização dos danos suportados pela coletividade em razão da deterioração de bens de uso comum do povo. Não se pode perder de vista, porém, que o imóvel está localizado em área urbana. Nestes casos, deve-se ponderar os impactos ambientais causados com as edificações irregulares na região, verificando-se se é mais benéfico para o desenvolvimento sustentável do município a adoção de 'ações compensatórias', pois é generalizado o caso de construção em APP naquela localidade e a demolição ocasionaria mais danos do que benefícios ao meio ambiente. Por tais questões, entendo ser aplicável ao caso as medidas compensatórias ao invés de se buscar a restauração natural do bem agredido. Sabe-se que nem sempre a recuperação da área degradada é indicada, de forma que é possível determinar a implantação de medida de compensação quando o impacto ambiental desta for menor que o da restauração da área". A própria Lei 12.651/2012, em seu art. 65, prevê a regularização fundiária em áreas urbanas. Embora o texto legal mencione "núcleos urbanos informais", flexibiliza a aplicação para "áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural", o que, embora não seja o caso dos autos (já que o IPHAN afastou a ocorrência imóvel tombado na área), indica o tratamento diferenciado em casos de áreas urbanas já consolidadas, como é o caso dos autos, no qual há indicação do exercício da atividade pela Contorno LTDA. no local desde 1994, há indicação de "outros estaleiros" no local, há apontamento de que "a área no entorno dos dois imóveis já está há muito antropizada", como é facilmente atestado pelas fotos aéreas do entorno do local de funcionamento do estaleiro (fls. 662 e 666), além de se considerar o princípio da segurança jurídica que deve nortear as decisões do Poder Judiciário. Ainda que, à primeira

vista, refira-se a lei a ocupações urbanas com fins habitacionais, não há como descartar a aplicação da regularização fundiária em casos como o dos autos, em que a ocupação data de décadas, em paralelo com outras similares ocupações em áreas contíguas e em áreas já bastante urbanizadas, inclusive com a instalação de via pública rodoviária com asfaltamento.

- Condenação da empresa Contorno LTDA. em honorários advocatícios à União e ao IBAMA, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o valor da condenação a ser apurado em liquidação (art. 85, § 4º, II, do CPC).

- A adesão do Município de Fortaleza às apelações da União e do IBAMA não pode ser conhecida. Isto porque, não obstante a possibilidade de, "sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro" (art. 997, § 1º, do NCPC), o recurso adesivo, apesar de vinculado ao recurso principal quanto à admissibilidade e desistência daquele, não está atrelado ao conteúdo do recurso principal, sendo, portanto, recurso de apelação da parte, motivo pelo qual, já tendo sido interposta anteriormente a apelação, não pode mais repeti-la, ainda que para impugnar matérias novas em relação ao primeiro apelo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes (STJ, 5ª T, AGRESP. 1.270.488, rel. min. Marilza Maynard (conv.), j. 21.03.2013); (TRF1, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, apelação n. 00311189420084013800, rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, j. 13.03.2017).

- Recurso adesivo do Município de Fortaleza/CE não conhecido; apelação do Município de Fortaleza/CE desprovida; recurso da empresa Contorno Máquinas e Equipamentos LTDA. desprovido; apelação da empresa-ré Brasimar Serviços Marítimos LTDA. provida para julgar improcedente os pedidos contra si formulados; apelações do IBAMA e da União providas, para condenar a empresa-ré Contorno Máquinas e Equipamentos LTDA. no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Apelação Cível nº 593.146-CE

(Processo nº 0011243-60.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 13 de julho de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO ABSTRATO EM INIBIR DEMOLIÇÃO DE CASAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM GARANTIA DE OUTRA MORADIA. INCLUSÃO PRIORITÁRIA EM PROGRAMA SOCIAL DE MORADIA. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E EXCEPCIONAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO ABSTRATO EM INIBIR DEMOLIÇÃO DE CASAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM GARANTIA DE OUTRA MORADIA. INCLUSÃO PRIORITÁRIA EM PROGRAMA SOCIAL DE MORADIA. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E EXCEPCIONAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recurso de apelação em face de sentença que excluiu o IBAMA e o MPF do polo passivo da demanda, julgando improcedentes os pleitos formulados pela recorrente que busca garantir a opção de moradia, prioritariamente, no Programa “Minha Casa Minha Vida” para as famílias de baixa renda que estão sujeitas a perder suas casas por ordem de demolição que estejam localizadas em áreas de preservação permanente.

- O papel constitucional definido ao MPF para demanda desta natureza encontra-se disposto no art. 5º da Lei nº 7.347/85, restringindo a sua atuação no papel de fiscal da lei quando não for o autor da ACP, como o caso dos autos, bem como ao *Parquet* não foi atribuída funções executivas na gestão de políticas públicas, não lhe cabendo figurar no polo passivo da presente lide.

- Embora não possua atribuições legais para executar as políticas públicas de moradia, um dos objetivos perseguidos na demanda

também é impedir eventuais demolições de casas construídas em áreas de preservação permanente promovidas pelo IBAMA, sendo necessária sua inclusão no polo passivo da lide a fim de que os efeitos da sentença possam alcançar e ter eficácia em sua esfera jurídica. Ausência de prejuízo processual com a inclusão do IBAMA na presente demanda, uma vez que lhe foi oportunizado o contraditório e ampla defesa durante toda tramitação do feito, sendo apresentada contestação e contrarrazões específicas.

- O Poder Judiciário tem admitido o controle judicial de políticas públicas, mormente quando ausente ou insuficiente a prestação por parte do poder público. Todavia, havendo política pública implementada, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário interferir na gestão dos programas sociais.

- Havendo política pública implementada, "Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos" (REsp 1.068.731/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011, *DJe* 08/03/2012).

- A concessão de moradia no Programa "Minha Casa, Minha Vida" está condicionada à indicação ou seleção por sorteio do cidadão, observados os requisitos e procedimentos designados na Portaria nº 140/2010 do Ministério das Cidades, bem como na Lei nº 11.977/2009.

- A excepcionalidade da regra de não intervenção do Judiciário nas políticas públicas implementadas somente é possível em situações concretas e excepcionais, nas quais se levariam em conta, por exemplo, o número de famílias a serem prestigiadas no programa "Minha Casa Minha Vida" em detrimento de outras já cadastradas, dentre outras peculiaridades.

- A concessão da tutela nos termos pleiteados pela recorrente pode fomentar um comportamento na população de que a ocupação e construção de moradias irregulares em áreas de preservação permanente geraria a garantia de prioridade de acesso aos programas sociais destinados à moradia, sem prejuízo dos possíveis danos ambientais incalculáveis nas regiões de preservação ambiental ocupadas por tais famílias que almejem o benefício em testilha.

- A utilização do presente remédio para inibir, em abstrato, as atribuições legais do IBAMA e do próprio MPF no tocante a promoção de demandas judiciais que visam demolições de construções irregulares a fim de preservar áreas de proteção, acarretaria na interferência descabida do Judiciário sobre os demais Poderes, limitando-os de forma abstrata.

- Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer a legitimidade passiva do IBAMA na demanda.

Processo nº 0802563-48.2013.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 6 de julho de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES NAS MARGENS DE RESERVATÓRIOS HÍDRICOS. OMISSÃO DO DNOCS QUANTO À ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES NAS MARGENS DE RESERVATÓRIOS HÍDRICOS. OMISSÃO DO DNOCS QUANTO À ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA.

- Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, mediante a qual requer seja o réu condenado a apresentar plano de trabalho em relação aos reservatórios de água Quinquê, em Acopiara/CE e Trussu, em Iguatu/CE, que contemple medidas a serem adotadas de acordo com as irregularidades apontadas nos Relatórios dos Levantamentos das Situações de Ocupações e Construções Irregulares nos Entornos dos Açudes Públicos do DNOCS em relação à desocupação, demolição, mapeamento oficial e suspensão total ou parcial de qualquer atividade incompatível com a cessão de uso de bem público.

- O julgador monocrático decidiu pela procedência dos pedidos, para determinar que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de trabalho em relação aos reservatórios de água Quinquê, em Acopiara/CE e Trussu, em Iguatu/CE, nos termos da inicial.

- O DNOCS apelou, ao argumento de que já teria iniciado o cumprimento das providências requeridas pelo MPF, havendo editado as Portarias 148 DG/CRH, 149 DG/CRH e 150 DG/CRH, para a

designação de servidores das respectivas comissões, com a finalidade de elaborar um plano de trabalho para sanar as irregularidades indicadas. Aduziu, ainda, que não pode o Poder Judiciário interferir na escolha de critérios para a promoção de políticas públicas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

- O objeto da presente demanda consiste na imposição de obrigação de fazer consubstanciada na apresentação e execução de plano de trabalho pelo DNOCS, com o intuito de sanar as irregularidades verificadas nos Relatórios dos Levantamentos das Situações de Ocupações e Construções Irregulares nos Entornos dos Açudes Públicos do DNOCS.

- O direito a um meio ambiente equilibrado está previsto na Constituição Federal, em seu art. 225. Assim, as Áreas de Preservação Permanente - APP são áreas protegidas, encontrando-se ou não cobertas por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

- Indiscutível, na questão, o dever do proprietário de proteger sua área de domínio de qualquer ação de degradação ambiental, respondendo por toda ação e omissão que ponha em risco a preservação do meio ambiente.

- Consoante verificado, houve omissão do DNOCS no tocante à devida fiscalização. Assim, também se vislumbra vício administrativo quando o Estado encontra-se obrigado a agir e não o faz. E no presente caso, a omissão prejudicou a fruição de um direito fundamental, porquanto atinente à manutenção de um meio ambiente equilibrado.

- Ao afirmar que está tomando as medidas administrativas para a solução das irregularidades apuradas por ele próprio, reconhece

o DNOCS a procedência jurídica dos pedidos autorais, já que não foram impugnadas as assertivas levantadas pelo órgão ministerial. Apenas justificou a autarquia a sua inércia apontando problemas burocráticos e insuficiência de recursos financeiros e humanos.

- Justificável a pretensão do MPF, para que o apelante elabore um plano de trabalho e proceda a seu efetivo cumprimento, tendo em vista a necessidade de sanar as irregularidades constatadas.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 577.704-CE

(Processo nº 0000441-51.2011.4.05.8105)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 25 de julho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO SISTEMA SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO SISTEMA SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE.

- Possibilidade de capitalização mensal de juros, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação para os contratos celebrados após a edição da Lei nº 11.977/2009. Inviabilidade de repetição de indébito, ante ausência de abusividade na cobrança de valores pagos.

- Apelação improvida.

Processo nº 0810154-29.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 28 de julho de 2017, por unanimidade)

CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR USUFRUIR DE SEU IMÓVEL E DE SEUS OBJETOS PESSOAIS POR LONGO PERÍODO. FATO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS

EMENTA: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE O AUTOR USUFRUIR DE SEU IMÓVEL E DE SEUS OBJETOS PESSOAIS POR LONGO PERÍODO. FATO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido possessório e improcedente pedido de indenização por dano moral.

- O autor teve seu imóvel invadido pelos réus em 17/09/2013. Ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com indenização por danos morais. A CEF atuou na lide na condição de assistente do autor.

- O pedido possessório julgado procedente, a pretensão recursal limita-se a decidir se a invasão do imóvel do autor gerou danos morais indenizáveis.

- A situação posta nos autos tem especificidades que transbordam os limites do mero aborrecimento, tendo o autor se referido na inicial a constrangimento e desgaste emocional, além de perturbação constante e prolongada à tranquilidade mental pessoal e familiar.

- O dano moral resulta, em regra, de ato lesivo que afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, suas virtudes, enfim o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível

de valor econômico. Face disto, o Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento de que, sobrevindo perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, em razão de ato ilícito, configura-se o dano moral, passível de indenização.

- No caso, os transtornos decorrentes do longo período (quase 3 anos) em que o autor ficou impossibilitado de usufruir de seu imóvel e de seus objetos pessoais, tendo que acionar a Justiça para a reintegração de posse, constituem ofensa à dignidade humana e infligem abalo à esfera íntima do autor, configurando ato ilícito indenizável.

- A fixação de indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas" (*cf*. STJ, REsp 355.392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em *DJ* de 17.06.2002).

- O *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, atende aos critérios expostos e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Apelação parcialmente provida, condenando-se o apelado a pagar ao apelante indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir desta data, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação (art. 240 do CPC).

Processo nº 0802872-89.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 30 de julho de 2017, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO, NÃO DE AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. CF/88, ARTIGO 20, VII. SÚMULA 340 DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO, NÃO DE AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. CF/88, ARTIGO 20, VII. SÚMULA 340 DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A apelação interposta por particular contra a sentença que, em ação de usucapião de imóvel urbano, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por reconhecer ser a pretensão autoral juridicamente impossível em razão de constituir o imóvel terreno de marinha sob regime de ocupação.

- A apelante requer a anulação da sentença, a fim de que se diligencie perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para esclarecer se o imóvel se trata de terreno de marinha e se existem sobre ele os institutos da enfiteuse ou aforamento, situação em que seria possível a aquisição por usucapião.

- Embora a jurisprudência pátria venha admitindo a usucapião de domínio útil de imóvel da União sob regime de enfiteuse (Súmula nº 17 deste TRF), o imóvel em questão trata-se de terreno acrescido de marinha, sob o regime de ocupação (não de aforamento), consoante se infere do Ofício nº 1045/2014-SPU/PE/MP, o que impossibilita a aquisição de domínio útil através de usucapião, já que a União mantém o domínio pleno sobre o mesmo.

- Precedente: TRF5, 00000252320154058306, Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, DJE: 23/01/2017.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 585.783-PE

(Processo nº 0005089-66.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 6 de julho de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DO DEVEDOR. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS ANTERIORES À SAÍDA. AVALISTA. RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL AUTÔNOMA. LEGITIMIDADE. CORRESPONSABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS ANTERIORES À SAÍDA. AVALISTA. RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL AUTÔNOMA. LEGITIMIDADE. CORRESPONSABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente os embargos à execução e reconheceu a legitimidade do Embargante/apelante, ex-sócio de sociedade empresária, da qual se retirou e cedeu sua cota a outro sócio, entretanto a dívida fora adquirida pela sociedade na ocasião em que o embargante pertencia ao quadro societário da empresa executada e assumiu a condição de avalista do negócio.

- Nesse aspecto, o art. 1.003 do Código Civil estabelece o prazo de dois anos para exonerar o ex-sócio retirante na dissolução parcial da sociedade apenas em relação àquelas obrigações assumidas na qualidade de sócio.

- A condição de corresponsável do apelante na execução embargada se dá em razão de o mesmo ter assumido a condição de avalista do negócio jurídico celebrado com a sociedade empresária da qual era cotista. Tem-se uma obrigação autônoma e literal que o apelante deliberadamente assumiu, respondendo então como garante da dívida nos exatos termos do instrumento contratual.

- A solidariedade é princípio fundamental do direito cambiário, atingindo consequentemente o aval, mesmo que não houvesse sido fixada contratualmente (não consta nos autos), de modo que o avalista

pode ser demandado pela dívida toda a que se obrigou na avença. Não há, portanto, que se falar em responsabilidade limitada à cota parte, nem invocar o benefício de ordem em desfavor da pessoa jurídica avalizada.

- Honorários advocatícios majorados para 1.100 (mil e cem reais) por conta da incidência dessa verba na fase recursal, a teor do art. 85, §11, do CPC/2015, ficando a cobrança sob condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do mesmo diploma, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

- Apelação improvida.

Processo nº 0811295-13.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 14 de julho de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA DE DA CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PENALIDADES PELA MORA NA ENTREGA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. LUCROS CESSANTES. INCABIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA DE DA CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PENALIDADES PELA MORA NA ENTREGA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. LUCROS CESSANTES. INCABIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL.

- Apelações interpostas pela Caixa, pelo particular e pela Construtora TOTAL em face da sentença que julgou, parcialmente, procedente o pedido do autor para determinar a suspensão da cobrança dos juros de obra e impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento da referida parcela. Condenou, ainda, solidariamente, a CAIXA e a Construtora: a) ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 10.000,00, corrigidos monetariamente e com a incidência dos juros de mora; b) ao pagamento dos lucros cessantes, no valor de R$ 700,00, por cada mês de atraso, a partir de 14/10/2012, atualizados pela SELIC; c) ao pagamento de multa contratual de 2% sobre o valor das prestações pagas ou devidas pelo mutuário até a entrega do imóvel e dos juros de mora no percentual de 1% ao mês sobre o valor das prestações pagas ou devidas até a data da entrega do imóvel; d) a converterem os valores pagos a título de juros de obra, a contar de 15/10/12, abatendo-os no saldo devedor, mês a mês; bem como em honorários advocatícios.

- Legitimidade da Caixa e da Construtora. A Caixa não está na posição de mero agente financeiro, atuando como “agente executor

de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (STJ, 4T, REsp 1.102.539/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09/08/2011, *DJe* 06/02/2012). Quanto à construtora, era a responsável pelo empreendimento, não restando quaisquer dúvidas de que deu ensejo ao atraso da obra.

- Havendo atraso na entrega do imóvel, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da "taxa de obra", considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso.

- Incabível o arbitramento de lucros cessantes, eis que o imóvel foi financiado pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", cuja finalidade precípua é garantir a moradia própria ou da família, não podendo ser utilizado para locação. Não há, nos autos, sequer, a notícia de que a parte autora realizou despesas com o pagamento de aluguéis, enquanto esperava pela entrega do imóvel financiado.

- Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção, cabendo a responsabilização pelo reembolso correspondente à CEF e à Construtora de forma solidária.

- Não há, no contrato firmado entre as partes, qualquer cláusula que preveja a incidência de penalidades em face da mora das rés, o que configura violação aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, bem como desrespeito às regras do Código de Defesa do Consumidor.

- Comprovada a impontualidade na entrega do imóvel. Multa moratória de 2% (dois por cento), bem como o pagamento dos juros de mora correspondente a 1% ao mês devem incidir sobre o valor do imóvel, nos termos do contrato.

- A espera pela entrega do bem imóvel, há mais de 3 (três) anos, causa grande frustração e sofrimento, pois, além de ficar privada do bem desejado, não possui meios de solucionar o ocorrido. Tal período não pode ser interpretado como mero aborrecimento, fazendo jus à indenização pelos danos suportados. Entretanto, este montante não deve ser exorbitante, de modo que se arbitra, a título de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Há notícia de que a obra foi assumida pela Construtora ESCOL, em 12/06/15. Entretanto, tendo em vista o longo decurso de tempo que a obra se arrasta, bem como que até a presente data não se tem notícia de sua entrega, deve ser fixado o prazo de 12 (doze) meses para a conclusão da construção, e 6 (seis) meses, para a concessão do Habite-se. Deixa-se, contudo, de fixar, de logo, *astreintes*, para a hipótese de descumprimento do prazo para a conclusão do empreendimento, haja vista que eventual inadimplemento dentro desse prazo pode contar com justificativa plausível, cabendo a verificação das situações nas quais deve, ou não, incidir multa coercitiva e a sua quantificação em patamar razoável ao Juízo da execução, a partir do exame das circunstâncias do caso concreto.

- Apelações da CAIXA e do particular parcialmente providas. Apelação da Construtora TOTAL improvida.

Processo nº 0801323-60.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 11 de julho de 2017, por unanimidade)

CIVIL
REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. DEFEITO. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS

EMENTA: CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. DEFEITO. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- COREN/CE propôs ação ordinária em face da TELEMAR Norte Leste S/A objetivando a condenação da ré em danos morais causados pela suposta suspensão indevida de serviços telefônicos.

- Após sentença de improcedência, a parte autora interpôs recurso de apelação alegando que: a) a suspensão dos serviços por 11 dias, constituiu abuso e grave ameaça, abalando a estrutura de atendimento e o desenvolvimento de atividades realizadas na entidade; b) possui uma única linha na sede, tendo ficado privado de comunicar-se com suas subseções e/ou inscritos; e c) restou caracterizado o constrangimento decorrente da interrupção do serviço da linha telefônica. Requer a reforma da sentença.

- Em que pese a parte autora afirmar que possui apenas uma linha telefônica na sede do COREN/CE, conforme dados dos autos, concluiu-se, pela análise dos autos, que o autor mantém outras linhas telefônicas, que não apresentaram problemas técnicos, se mantendo ativas e em funcionamento. Além da linha telefônica que apresentou problemas (final 7850), consta que a linha de final 3512 também se encontra instalada na sede do COREN/CE. Há, ainda, a informação da existência de mais três linhas telefônicas, funcionando adequadamente nas filiais do COREN/CE, no Crato, em Sobral e em Limoeiro do Norte.

- Observou-se, ainda, que, quanto aos problemas da linha 7850, a reclamação inicial se deu no dia 20/08/2015 e após atendimento

realizado dia 21/08/2015, o serviço telefônico voltou a apresentar irregularidades, o que ocasionou novo pedido de reparo realizado no dia 23/08/2015. Não há nos autos a informação de que após atendimento realizado dia 23/08/2015 tenha havido nova reclamação da parte autora quanto aos serviços telefônicos.

- Portanto, conclui-se que o conselho autor não ficou incomunicável em nenhum momento com os seus associados, limitando-se a alegada lesão ao mau funcionamento de uma de suas linhas telefônicas por curto período.

- O dano moral configura conduta de natureza psicológica contra a dignidade emocional do indivíduo. Expõe a pessoa a situação humilhante e constrangedora, capaz de causar ofensa à sua personalidade, dignidade ou integridade psíquica. Por outro lado, tem-se como cabível a possibilidade de dano moral em favor de pessoa jurídica. Ainda que a pessoa jurídica seja passível de sofrer tal tipo de dano, tem-se por indispensável a demonstração de ferimento à sua honra objetiva, ao conceito de que goza no meio social. Deve haver provas de que a empresa, de fato, sofreu dano à sua honra objetiva, caracterizado pela violação de sua imagem, conceito e boa fama. Tal não ocorreu no presente caso.

- Apelação improvida.

Processo nº 0805938-86.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 20 de julho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI Nº 12.618/2012. FUNPRESP-EXE. VIGÊNCIA A PARTIR DE 04/02/2013. SERVIDOR PÚBLICO EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI Nº 12.618/2012. FUNPRESP-EXE. VIGÊNCIA A PARTIR DE 04/02/2013. SERVIDOR PÚBLICO EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado, para determinar que seja procedida à vinculação da Autora ao regime próprio de previdência da União, com direitos e deveres estabelecidos no art. 40 da CF/88, em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei nº 12.618/2012, ressalvado o direito de opção pelo regime de previdência complementar. Não houve interposição de recurso voluntário.

- A parte autora, servidora pública estatutária, integrante da carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, desde 26/02/2015; também foi servidora pública efetiva da carreira de magistério infantil da Prefeitura Municipal de Campina Grande, nomeada em 20/10/1989, tendo obtido exoneração em 25/02/2015, para assumir, sem solução de continuidade, suas atividades perante a UFCG. Entretanto, por ter sido vinculada à nova sistemática de previdência, associada ao FUNPRESP-EXE, ingressou com a presente ação, objetivando sua vinculação ao regime próprio de previdência da União, com direitos e deveres estabelecidos no art. 40 da CF/88, em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei nº 12.618/2012, ressalvado o direito de opção pelo regime de previdência complementar.

- Preliminarmente, refuta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela UFCG. De fato, há nos autos comprovação de que, tendo requerido administrativamente a opção pelo regime de previdência próprio, a autora teve o seu pleito indeferido pela Instituição, de modo que, em sendo acolhida a pretensão autoral, isso importará a anulação do ato administrativo expedido pela ré.

- O regime de previdência complementar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS foi instituído pela União, por meio da Lei nº 12.618/2012, que, por sua vez, estabeleceu um limite máximo para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União, aos servidores e membros referidos no art. 1º, *caput*, da referida lei. A fim de efetivar tais ditames, foram criadas as Fundações de Previdência Complementar, para cada um dos poderes da União.

- O novo regime de previdência complementar gerou a consolidação de duas situações: a) a manutenção do regime previdenciário anterior para aqueles que já eram servidores, a não ser que façam a opção pelo novo regime; b) a aplicação do novo regime como limitador para aqueles que ingressaram no serviço público após a instituição da entidade de previdência complementar (04/02/2013 - data da publicação da aprovação do regulamento que criou a FUNPRESP-EXE).

- No presente caso, resta comprovado que a autora foi nomeada para cargo de magistério, em 20/10/1989, na Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo obtido exoneração em 25/02/2015, quando, sem solução de continuidade, assumiu suas atividades como servidora pública, estatutária, integrante da carreira de magistério, na UFCG, em 26/02/2015. A demandante logrou êxito, ainda, em comprovar que requereu administrativamente, em 13/07/2016, a permanência de filiação ao regime de previdência dos servidores públicos, indeferido sob a alegação de que “estão submetidos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, todos os servidores públicos federais que tenham ingres-

sado em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013, independentemente de serem egresso de outros entes federativos".

- Manutenção da sentença que acolheu a pretensão autoral, julgando procedente a ação, no sentido de possibilitar a vinculação ao regime próprio de previdência da União, já que a demandante ingressou no serviço público em 20/10/1989, anteriormente à vigência do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais do Executivo (04/02/2013). Nesse sentido: Processo: 08001568020154058203, APELREEX/PB, Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1º Turma, julgamento: 15/11/2016. Mantido, ainda, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois foi fixado em consonância com as disposições contidas no CPC/2015.

- Remessa oficial não provida.

Processo nº 0801375-03.2016.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 20 de junho de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/93. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/93. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.

- O benefício assistencial tem por escopo a dignidade da pessoa humana, garantindo "um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (art. 203, V, CF).

- Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

- A limitação imposta pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo) é apenas um elemento objetivo para se aferir a miserabilidade, não devendo ser tida como único meio de prova da condição da hipossuficiência econômica do beneficiado (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, *DJe* 20/11/2009).

- O autor teve o benefício assistencial cancelado em 23/12/2007, apesar das condições que ensejaram seu recebimento (deficiência/vulnerabilidade social) não terem sido alteradas.

- A perícia médica judicial constatou que o autor é portador de retardo mental grave (CID 10 F-72) e epilepsia (CID 10 G-40), encontrando-se incapacitado total e definitivamente para exercer atividades habituais ou trabalho, com prognóstico pessimista, sem condições para exercer os atos da vida civil, sendo inclusive interditado judicialmente.

- A vulnerabilidade financeira encontra-se também comprovada por meio de estudo social que constatou o contexto socioeconômico em que vive o autor, demonstrando que a família é composta de cinco pessoas (os genitores e duas irmãs do autor, sofrendo essas também de enfermidade mentais e não tendo rendimento), tendo renda familiar total de R$ 1.870,00 (mil, oitocentos e setenta reais) oriunda da aposentadoria dos pais em 2015. A família reside em imóvel próprio na zona rural do Município de Paraná/RN, área que não conta com saneamento básico, água encanada nem ruas pavimentadas. A casa apresenta mobiliário básico e a família não tem transporte próprio.

- Quanto ao termo inicial de concessão do benefício, deve ser mantida a sentença que fixou o dia imediatamente subsequente à cessação, porque os requisitos para a concessão do benefício já eram presentes desde então.

- O Plenário do TRF5 firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, ainda que em matéria previdenciária, deve se dar mediante a aplicação dos índices de correção recomendados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme o caso, afastando-se a TR para esse fim, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (equivalentes ao da caderneta de poupança), exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC). Considerando que, no caso dos autos, se trata de benefício regido pelo Regime Geral de Previdência Social, é de se aplicar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos

termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91(incluído pelo art. 1º da Lei nº 11.430/2006), c/c o art. 31 da Lei nº 10.741/2003.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800072-92.2014.4.05.8404 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 26 de julho de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXIBIÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO COM SUPOSTO CONTEÚDO HOMOFÓBICO. DANOS MORAIS. SÚMULA 221 DO STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXIBIÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO COM SUPOSTO CONTEÚDO HOMOFÓBICO. DANOS MORAIS. SÚMULA 221 DO STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a esta, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- Sob o argumento de que o Poder Público deve realizar exame prévio do conteúdo televisivo exibido em rede nacional, o pleito autoral objetiva responsabilizar a União por permitir a exibição de programa no qual o apresentador teria supostamente manifestado preconceito e incitado a violência contra homossexuais.

- Caso os Órgãos Públicos realizassem a análise prévia do que deveria ser ou não exibido em programação de TV, estar-se-ia diante de velada prática de censura.

- As emissoras de televisão gozam de liberdade de programação, que decorre da liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, IX, da CF/88. Também é constitucionalmente

garantida a liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da CF/88.

- O inconformismo autoral se funda em conteúdo externado pelo apresentador, o qual, ainda que se mostre em desacordo com os preceitos constitucionais, não pode ser apreciado por este Juízo, ante a ilegitimidade passiva da União, *in casu*.

- Não há obrigação reparatória por parte da União, ante a ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos supostamente sofridos pela apelante, não podendo figurar no polo passivo da demanda.

- O caso adéqua-se ao enunciado da Súmula n° 221 do STJ, a qual preceitua que "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

- Manutenção da sentença singular, a qual, com fundamento no artigo art. 267, I, c/c o art. 295, II, do CPC, excluiu a UNIÃO do polo passivo da demanda e, em decorrência, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar a ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

- Apelação improvida.

Processo nº 0804296-69.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de julho de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO (JUBILAMENTO) DE UNIVERSITÁRIO. ESGOTAMENTO DO PRAZO MÁXIMO PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO CURSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO (JUBILAMENTO) DE UNIVERSITÁRIO. ESGOTAMENTO DO PRAZO MÁXIMO PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO CURSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. NÃO PROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo impetrante, em face de sentença que denegou a segurança, impetrada com vistas a obrigar a UFPE a efetivar a sua matrícula universitária.

- Segundo consta dos autos, o impetrante foi desligado compulsoriamente da Universidade, por ter esgotado o prazo máximo para a integralização do curso. Está demonstrado nos autos que: a) o impetrante ingressou na UFPE, em 1999.2, permanecendo vinculado à IES por 34 períodos letivos, tempo suficiente para que ocorressem três formações, sendo de 18 semestres o prazo máximo para o cumprimento do perfil curricular do curso; b) ao ser desligado, o impetrante ainda precisava cumprir mais de 17% da carga horária do curso; c) do histórico escolar do impetrante, depreende-se que ele obteve 21 reprovações por demérito, 87 reprovações por falta e 14 cancelamentos com ônus, permanecendo 2 semestres letivos com matrícula trancada, ou seja, sem matrícula em disciplinas; d) o desligamento se aperfeiçoou, porque, a despeito de cientificado da iminência do jubilamento, o impetrante não interpôs o recurso administrativo no prazo que teria para tanto.

- A Universidade tem o poder de jubilar o discente que superou o tempo máximo para a integralização do curso, devendo, contudo,

para tanto, respeitar o devido processo legal, constitucionalmente garantido.

- A alegação do impetrante de que não foi notificado para interpor recurso administrativo da decisão da Administração Pública de jubilá-lo não encontra arrimo em prova anexada aos autos. Aliás, foi a UFPE que trouxe aos autos prova da regularidade dos atos que praticou. Como bem observado pelo Julgador *a quo*, na fl. 27 do documento de id. 2809319, está o documento comprobatório de que, em 28.02.2016, o impetrante teve ciência, através do sistema eletrônico da Universidade (Sig@), de que, para o semestre seguinte, teria a matrícula recusada por decurso de prazo, podendo apresentar, em 10 dias, as justificativas e a documentação pertinente. O fato é que, mesmo dilatado o prazo para esse recurso administrativo (até junho de 2016), o impetrado se limitou a apresentar um atestado médico, justificando o afastamento por 5 dias, a partir de 30.05.2016, e a formular, em 10.08.2016, o requerimento de devolução de prazo por motivo de doença, sendo manifesta a intempestividade do seu requerimento.

- O mandado de segurança não admite dilação probatória, tratando-se, o direito líquido e certo, daquele que se enxerga a partir de prova pré-constituída. No caso, não há provas de que a Administração Pública tenha desconsiderado o devido processo legal e os seus consectários (motivação, contraditório e ampla defesa).

- Apelação improvida.

Processo nº 0809908-42.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 14 de julho de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2000, DO MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE. ALTURA DA DUNA COMO CRITÉRIO AUTORIZADOR DE SUA REMOÇÃO. EVENTUAL DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ESVAZIARIA O CONTEÚDO DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FINS DE CONTROLE ABSTRATO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2000, DO MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE. ALTURA DA DUNA COMO CRITÉRIO AUTORIZADOR DE SUA REMOÇÃO. EVENTUAL DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ESVAZIARIA O CONTEÚDO DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FINS DE CONTROLE ABSTRATO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- Embargos infringentes interpostos contra acórdão que, por maioria, vencido o Relator, deu provimento às apelações do Município de Aracaju-SE, da ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente, da EMURB - Empresa Municipal de Obras e Urbanização e do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto condutor.

- Voto condutor no sentido de que o Ministério Público Federal, sob o pretexto de promover a defesa do meio ambiente, ajuizou perante a Justiça Federal de Primeiro Grau verdadeira ação declaratória de inconstitucionalidade. Ainda segundo o voto condutor, cabe ao Procurador-Geral da República a legitimidade para a propositura desta ação e ao Supremo Tribunal Federal a competência para seu julgamento, na medida em que objetiva a declaração de inconstitucionalidade em tese do art. 37 da Lei Complementar nº 42/2000 do Município de Aracaju.

- Razões do voto vencido a defender que “a ação civil pública pode ser utilizada como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, desde que a controvérsia constitucional apresente-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal”. Aduziu ainda no voto vencido que “O Ministério Público Federal pretende que os réus se abstenham de utilizar o critério de altura da duna como autorizador de supressão, total ou parcial, de dunas inseridas em área de vegetação de restinga, por ela fixada, ou que de qualquer forma seja importante para a vegetação de restinga e o cordão dunas circunvizinho, negando qualquer pedido que implique em corte, supressão ou destruição de flora dentro do cordão dunar que tenha como unicamente tal critério (...), portanto, como eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 37 da Lei Complementar Municipal 42/2000 dar-se-á de forma incidental, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido”.

- Observando-se bem as razões do voto condutor em contraponto com os fundamentos do voto vencido, vê-se que a divergência entre os doutos posicionamentos não reside no campo teórico, isto é, não diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação civil pública quando a questão de fundo for constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Discussão que, na verdade, consiste em saber se a ação civil pública estaria sendo utilizada no caso concreto com o intuito de promover o controle abstrato de constitucionalidade em relação ao art. 37 da Lei Complementar nº 42/2000, do Município de Aracaju-SE.

- Embora a literalidade do pedido formulado na inicial o Ministério Público Federal pretenda impor aos órgãos públicos um dever de abstenção, não apontando como questão principal a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, não há como compreender que a suposta inconstitucionalidade da norma figure nesta ação como simples causa de pedir, especialmente porque o pedido não se dirige a qualquer fato concreto, senão unicamente à inaplicabilidade da própria norma em questão a toda e qualquer caso, diante de sua

suposta incompatibilidade com a legislação federal e com a própria Constituição da República.

- Particularidade da ação civil pública que levaria uma eventual declaração incidental de inconstitucionalidade a produzir os mesmos efeitos do controle abstrato de constitucionalidade: os entes demandados representam a Administração Pública Municipal, sendo eles os verdadeiros destinatários do dispositivo legal tido por inconstitucional, de modo que eventual declaração incidental de inconstitucionalidade terminaria por esvaziar por completo o conteúdo da norma.

- A pretensão que se volta contra todo o escopo que inspirou a norma não autoriza o manejo da ação civil pública, ainda que sob o pretexto do controle incidental, assim como ocorre no caso em que na ação civil pública figura unicamente como parte demandada o próprio ente público responsável pela edição da norma. Precedentes: Rcl 1.519, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, *DJe*-029 Divulg 09-02-2012 Public 10-02-2012 Ement Vol-02644-01 PP-00032; RE 503.630 AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, Acórdão Eletrônico *DJe*-181 Divulg 13-09-2013 Public 16-09-2013).

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 508.539/01-SE

(Processo nº 2001.85.00.000291-1/01)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 26 de julho de 2017, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADAS. APELANTES ROBERTO CARLOS NUNES E ANA MARIA MORAES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DEMONSTRADO. DANO AO ERÁRIO. MERO EXAURIMENTO DO CRIME. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS JOSÉ SERAFIM, HERÁCLITO DO NASCIMENTO, EDMILSON DE PAULA E FABRÍCIO LIMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DA RÉ ANA MARIA MORAES EM RELAÇÃO AO USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO PARA PRÁTICA DO CRIME FIM (FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA DE MULTA APLICADA À RÉ ANA MARIA MORAES. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ROBERTO CARLOS NUNES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ANA MARIA MORAES

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADAS. APELANTES ROBERTO CARLOS NUNES E ANA MARIA MORAES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DEMONSTRADO. DANO AO ERÁRIO. MERO EXAURIMENTO DO CRIME. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS JOSÉ SERAFIM, HERÁCLITO DO NASCIMENTO, EDMILSON DE PAULA E FABRÍCIO LIMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DA RÉ ANA MARIA MORAES EM RELAÇÃO AO USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO

PARA PRÁTICA DO CRIME FIM (FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA DE MULTA APLICADA À RÉ ANA MARIA MORAES. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ROBERTO CARLOS NUNES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ANA MARIA MORAES.

- Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelo Ministério Público Federal, por Roberto Carlos Nunes e por Ana Maria Moraes, irresignados com a sentença proferida em primeira instância que condenou os referidos réus pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, absolveu a ré Ana Maria em relação ao crime do art. 304 do Código Penal e absolveu os réus José Serafim, Heráclito do Nascimento, Edmilson de Paula e Fabrício Lima Almeida em relação ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

- O apelo interposto por Roberto Carlos Nunes suscitou as seguintes preliminares: prescrição, cerceamento de defesa e incompetência da Justiça federal. Primeiramente, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreu o lapso temporal previsto no art. 109, IV, do Código Penal entre o fato delitivo e o recebimento da denúncia. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista a independência existente entre as esferas administrativa e penal. Por fim, não merece prosperar a preliminar de incompetência da Justiça federal, pois trata-se de verbas federais, aplicando-se, portanto, o entendimento da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça.

- No mérito, o apelante alega ausência de provas e de dolo. Os autos demonstram que o réu – na qualidade de prefeito do Município – tinha ciência das irregularidades do procedimento licitatório

e, mesmo assim, procedeu à homologação com vistas a beneficiar uma das empresas licitantes.

- O recurso interposto pelo *Parquet* federal visa à condenação dos que foram absolvidos. Analisando os autos, não há provas para condenar os réus José Serafim, Heráclito do Nascimento, Edmilson de Paula (membros da Comissão Permanente de Licitação) e Fabrício Lima Almeida, além do dolo específico não ter sido demonstrado. Ademais, a manutenção da absolvição da ré Ana Maria Moraes em relação ao crime do art. 304 do Código Penal é medida que se impõe, pois o uso de documento falso serviu apenas como crime meio para a prática do crime fim. Correta, portanto, a aplicação do princípio da consunção pelo magistrado *a quo*.

- O apelo da ré Ana Maria Moraes sustenta ausência de dolo, de dano ao Erário e aplicação do princípio *in dubio pro reo*. As provas produzidas nos autos demonstram que a ré agiu com consciência e vontade a fim de fraudar o procedimento licitatório, com o intuito de dirigir o resultado do certame para que uma das empresas de que ela é sócia se saísse vencedora. Quanto ao dano ao Erário, sabe-se que ele não é necessário para a consumação do delito em tela, sendo apenas exaurimento do crime.

- O apelo da ré apresenta como pedido subsidiário a redução da pena de multa, bem como das penas restritivas de direito. Tal pedido merece prosperar parcialmente. Examinando os autos, verifica-se que o *quantum* da pena de multa não guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. Por outro lado, o valor correspondente não deve ser alterado, pois está em consonância com a situação econômica da ré. Nova dosimetria da pena de multa: 12 (doze) dias-multa, no valor correspondente de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato.

- Ainda em atenção ao princípio da proporcionalidade, reduz-se a

pena de multa substitutiva no mesmo valor da nova pena de multa fixada.

- Não provimento aos recursos de Roberto Carlos Nunes e do Ministério Público Federal e parcial provimento ao recurso de Ana Maria Moraes.

Apelação Criminal nº 12.193-PB

(Processo nº 0000265-95.2013.4.05.8204)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 25 de julho de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PRESO QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO, NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, DESDE 2011, SENDO COLOCADO, NO ANO DE 2016, NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ, EM DECORRÊNCIA DE SER APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA PELO APELIDO DE PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE, FACÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS EM TODA REGIÃO DE FLORIANÓPOLIS E QUE MANTÉM CONTATO, INCLUSIVE, COM INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS DA COLÔMBIA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PRESO QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO, NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, DESDE 2011, SENDO COLOCADO, NO ANO DE 2016, NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ, EM DECORRÊNCIA DE SER APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA PELO APELIDO DE PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE, FACÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS EM TODA REGIÃO DE FLORIANÓPOLIS E QUE MANTÉM CONTATO, INCLUSIVE, COM INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS DA COLÔMBIA.

- Aduz, no entanto, vir sofrendo com problemas de saúde que lhe impossibilitam suportar os rigores deste cárcere mais gravoso, na medida em que está acometido de uma doença degenerativa que poderá lhe acarretar a cegueira, até porque o aludido estabelecimento não estaria equipado para lhe conferir um tratamento adequado.

- Ao prestar informações, a autoridade impetrada comunicou haver proferido decisão indeferindo a renovação da permanência do impetrante na Penitenciária Federal de Mossoró, por mais trezentos e sessenta dias, determinando, desse modo, seu imediato retorno ao Estado de origem, à vista do exaurimento da ordem que lhe encaminhara a este estabelecimento prisional, que datava do dia 14 de março de 2016, bem como em virtude do seu estado de saúde.

- Consequentemente, uma vez que a providência perseguida já foi concedida pela autoridade impetrada, resta esvaziado o objeto do presente remédio heroico.

- Assim também entendeu a Procuradoria Regional da República, ao ofertar parecer opinando pelo não conhecimento do *mandamus*.

- Mandado de segurança prejudicado.

Processo nº 0804137-20.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 26 de junho de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E DETERMINAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.099/1995 ANTE A FALTA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DO ATO COATOR NÃO VERIFICADA. ANTERIOR ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTE DO STJ NO HC 82.258/RJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E DETERMINAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.099/1995 ANTE A FALTA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DO ATO COATOR NÃO VERIFICADA. ANTERIOR ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTE DO STJ NO HC 82.258/RJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do paciente apontando como autoridade coatora o Juízo da 16ª Vara Federal de Pernambuco, que indeferiu pedido da impetrante de que fosse ofertada pelo MPF proposta de transação penal ao invés da suspensão condicional do processo, arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, respectivamente.

- Caso em que a própria Defensoria Pública da União requereu que fosse ofertada a proposta de suspensão condicional do processo no seu recurso de apelação, além da desclassificação do crime para receptação culposa, tendo esta Corte dado integral provimento ao pedido recursal ao julgar a ACR 13.760-PE, cujo acórdão não foi desafiado por recurso algum, transitando em julgado.

- Ao oportunizar a oitiva do MPF quanto à proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, a autoridade coatora apenas observou estritamente o que decidido pelo acórdão proferido por esta Corte, dando-lhe o efetivo cumprimento, não incorrendo, assim, em ilegalidade.

- Conforme decidido pelo STJ "Se a peça inaugural já havia sido apresentada e recebida pelo magistrado *a quo*, e tendo o paciente, acompanhado de defensor, aceitado a suspensão condicional do processo, há preclusão lógica quanto à transação penal (HC 82.258/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/06/2010, *DJe* 23/08/2010).

- Ordem denegada. Parecer da Procuradoria Regional da República pela denegação.

***Habeas Corpus* nº 6.340-PE**

(Processo nº 0000820-47.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 4 de julho de 2017, por unanimidade)

PENAL
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRONAF. AUTORIA E MATERIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÕES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRONAF. AUTORIA E MATERIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÕES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que, em face da prática do Crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, condenou dois Réus à Pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de Reclusão, em Regime Aberto, e Multa de 30 (trinta) Dias-Multa, e outro à Pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de Reclusão, em Regime Aberto, e Multa de 30 (trinta) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade em duas Restritivas de Direitos, consistentes em Prestação de Serviço à Comunidade ou a Entidades Públicas e Prestação Pecuniária.

- A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido da Preclusão da alegação de Inépcia da Denúncia formulada após a prolação da Sentença, a exemplo da hipótese dos autos, que fora suscitada na Apelação.

- As Provas produzidas na Instrução, especialmente a Testemunhal e Documental, são conclusivas quanto à Autoria do Delito contra o Sistema Financeiro, na obtenção de Empréstimos Agrícolas com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, em favor de Terceiros, mediante uso de documentação falsa e orientação para prestar declarações inidôneas à Instituição Financeira concedente sobre atividade rurícola.

- Independentemente de ser representado pela Defensoria Pública e a condição de Hipossuficiência, o Réu está sujeito ao Pagamento

das Custas Processuais, se condenado, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça (AGAREsp nº 429.071, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, *DJe* de 16.06.2014). Encargo previsto no artigo 6º da Lei nº 9.289/1996 - Lei de Custas da Justiça Federal.

- Desprovimento das Apelações.

Apelação Criminal nº 11.797-CE

(Processo nº 0001619-41.2011.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 27 de julho de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 69-A DA LEI Nº 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). TESES IMPETRANTES DE FORMATAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA; DE NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, DADA A NÃO CONFIGURAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL EM ESPÉCIE, POR SE TRATAR, NO MÁXIMO, DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESACOLHIMENTO DAS POSTULAÇÕES DE SUSPENSÃO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM CURSO NO JUÍZO IMPETRADO, À MÍNGUA DE CONSISTÊNCIA JURÍDICA, BEM COMO EM FACE DA REGULARIDADE DA CONDUÇÃO DO _ITER_ DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ADENTRAMENTO NO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO – PROCEDÊNCIA OU NÃO DA ACUSAÇÃO – VEDADO EM SEDE ESTREITA DO _WRIT_, POR EQUIVALER À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEM COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL, IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE _HABEAS CORPUS_ RECLAMADA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 69-A DA LEI Nº 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). TESES IMPETRANTES DE FORMATAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA; DE NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, DADA A NÃO CONFIGURAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL EM ESPÉCIE, POR SE TRATAR, NO MÁXIMO, DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESACOLHIMENTO DAS POSTULAÇÕES DE SUSPENSÃO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM CURSO NO JUÍZO IMPETRADO, À MÍNGUA DE CONSISTÊNCIA JURÍDICA, BEM COMO EM FACE DA REGULARIDADE DA CONDUÇÃO DO *ITER* DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ADENTRAMENTO NO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO – PROCEDÊNCIA OU NÃO DA ACUSAÇÃO – VEDADO EM SEDE ESTREITA DO *WRIT*, POR EQUIVALER À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEM COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL, IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS* RECLAMADA.

- *Habeas corpus* interposto sob a principal alegação de atipicidade da conduta descrita na denúncia formalizada pelo *Parquet*, porquanto os fatos ali tratados não se subsumiriam ao enquadramento típico do art. 69-A, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) – "Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão." –, mas, ao contrário, representariam, no máximo, infração de cunho administrativo, pelo fornecimento de informações inadequadas no sistema oficial de controle do Cadastro Técnico Federal - CFT, do IBAMA, além do mais, o próprio Auto de Infração do IBAMA – que supedaneou a denúncia –, no que diz respeito às atividades desenvolvidas pela empresa de titularidade do paciente, deixaria claro, segundo a narrativa impetrante, não haver qualquer consequência para a saúde pública e para o meio ambiente.

- Ampara-se a pretensão colocada nesta inaugural em argumento incontestavelmente meritório, traduzido em juízo, unilateral, da improcedência – em tudo precoce – da própria imputação em causa, como sendo, a da prática, em tese, do crime descrito no art. 69-A, da Lei nº 9.605/98. Discutível, ainda, a via mandamental eleita para tal intento, qual hipotética supressão da instância processante, aliás, de toda a instrução processual que ali terá, ainda, o seu curso, afirmando-se a dialética argumentativa e, claro, probatória, de parte a parte.

- As Informações do Juízo impetrado dão conta da higidez técnica da peça acusatória combatida neste *writ*. Ao contrário da tese impetrante de formulação de denúncia inepta, não se divisa quaisquer atecnias que possam comprometer a higidez – formal – da peça acusatória atacada. Com efeito e em sentido diametralmente oposto ao da tese esgrimida nesta impetração, não há que se falar, quanto à peça acusatória ora destacada, em ausência de individualização da conduta do denunciado, aqui paciente.

- É que resulta nítida a descrição, pormenorizada, do provável agir delituoso do denunciado, no aparente episódio delituoso objeto da persecução penal deflagrada na origem, não se cogitando, sequer, de confecção de peça acusatória impeditiva do livre exercício do direito de defesa - não há prova mínima da iminência dessa eventual possibilidade. A denúncia, ao contrário, mostrou-se inteiramente condizente com o conteúdo da investigação, a cargo, originariamente, do IBAMA, imputando ao paciente, de forma lógica, concatenada e individualizada, a conduta ilícita na qual, em tese, incorreu, justificando, portanto, o respectivo recebimento por parte do Juízo monocrático. Como ocorreu nestes autos, existindo indícios razoáveis de autoria, a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se, como dito, o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. E foi o que aconteceu.

- Não há, portanto, que se falar em denúncia despossuída de lastro documental. Nesse sentido, somente a título de exemplo, deve-se observar, como dito antes, trechos da acusação especificamente dirigidos ao paciente, com a indicação de todos os elementos – à época indiciários (Auto de Infração, testemunhais, etc.,) – reunidos em seu desfavor. São, portanto, satisfatórias e pontuais as narrativas acusatórias acerca do provável cometimento, em tudo factível, da figura típica já aludida, acompanhadas de plausível argumentação jurídica demonstrativa da subsunção, em tese, da conduta do denunciado à norma sancionadora em comento.

- Observados, pois, todos os requisitos exigidos pela normativa do art. 41 do Código de Processo Penal.

- No mais, questões trazidas na inaugural, em tudo controversas, a saber, por exemplo, acerca da não configuração das elementares dos tipos penais em causa – atipicidade –, da aplicação do princípio da insignificância, da desclassificação da figura eventualmente típica

para ilícito, unicamente, de cunho administrativo, etc., devem ser enfrentadas perante o Juízo demandado, tanto por sua aferição exigir dilação probatória incompatível com a via estreita deste *mandamus*, como também por importar, do contrário, em supressão mesma da instância processante natural, visto se tratar de enfrentamento do próprio mérito – procedência ou não – da imputação. Nessa linha, o posicionamento ministerial – *Custos Legis* – trazido aos autos em sede de Parecer.

- Em decorrência, também, da manifestação do *Custos Legis*, em prol do prosseguimento do curso regular da ação penal em análise, e à míngua, ainda, de elementos mínimos, juridicamente aceitáveis, de prova de constrangimento, não se reconhece ilegalidade (arts. 647 e seguintes do CPP) na manutenção da persecução penal em causa, pelo que se denega a ordem de *habeas corpus*.

Processo nº 0803862-71.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 14 de julho de 2017, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO PLANO ORIGINÁRIO COM CONSEQUENTE REPERCUSSÃO EM NOVO PLANO. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO PLANO ORIGINÁRIO COM CONSEQUENTE REPERCUSSÃO EM NOVO PLANO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação manejada por um particular contra a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e a Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de compelir esta última a recolher contribuições do empregado e do empregador sobre o complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA, recebido pelo autor, a fim de que integre o montante saldado em 31/08/2006, relativo ao antigo Plano REG/REPLAN, repercutindo, inclusive, na reserva matemática do plano de previdência do autor.

- Tratando-se de valor que seria pago mensalmente, não desborda do razoável se entender que a prescrição seria de trato sucessivo, e não do próprio fundo do direito.

- O autor, vinculado originariamente ao plano denominado REG/REPLAN, optou por migrar para plano diverso, firmou acordo, formalizado em termo de adesão, onde renunciava a qualquer direito relativo ao plano originário, de modo que não há como se acolher a pretensão, já extinta pela transação celebrada.

- Desprovida de procedência a pretensão de alterar opções voluntariamente feitas, nos termos da lei, sobre a pálida alegação de que deveria ter havido contribuição, no plano anterior, sobre determinada vantagem (com o fito de ver majorado o valor da complementação percebida). O efeito mínimo da declaração de vontade é a vincu-

lação, daí porque não se pode retirar a voz, depois de estarem os efeitos consumados, sem que haja robusta demonstração de vício no consentimento.

- Apelações providas.

Apelação Cível nº 577.645-PE

(Processo nº 0004265-44.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 25 de julho de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA FINS DE AJUSTE AO NOVO TETO ESTABELECIDO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA FINS DE AJUSTE AO NOVO TETO ESTABELECIDO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

- Demanda objetivando a revisão de aposentadoria deferida em dezembro de 1988.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.354/RE, entendeu que a aplicação dos tetos acima referidos aos benefícios previdenciários, concedidos antes da vigência das citadas emendas constitucionais, não se refere a aumento ou reajuste do benefício, mas, sim, à readequação de valores. Tal entendimento passou a ser reconhecido, recentemente, como de repercussão geral, inclusive não ocorrendo ressalva sobre qualquer limitação temporal à aplicação dos novos tetos.

- Não há de se aplicar o instituto da decadência, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas, apenas, a aplicação dos tetos instituídos pelas aludidas Emendas Constitucionais 20 e 41. Portanto, a hipótese é de reconhecimento da prescrição quinquenal.

- A aposentadoria que, na época da concessão, teve seu valor reduzido para respeitar o limite do teto então vigente, pode beneficiar-se dos novos tetos limites trazidos pelas referidas Emendas Constitucionais 20 e 41. No caso dos autos, cópia do INFBEN confirma a limitação do benefício ao teto previdenciário (ID. 4058100.1209345).

- A revisão alcançará as parcelas compreendidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação.

- Sobre as diferenças devidas, fica afastada a utilização da Lei 11.960/09, para a dupla função de computar os juros de mora e corrigir o débito, em sintonia com a recente decisão proferida no Plenário desta Corte nos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes 22.880-PB, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, em 17 de junho de 2015.

- Apelação improvida.

Processo nº 0806554-61.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 26 de junho de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. MENOR DE 16 ANOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. MENOR DE 16 ANOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A vedação do trabalho do menor de 16 anos é norma que visa à proteção das crianças e dos adolescentes, de modo a preservar sua integridade física e seu acesso à educação. Entretanto, uma vez que tenha sido efetivamente exercido o trabalho, ainda que indevidamente, devem ser garantidos os direitos trabalhistas e previdenciários deles decorrentes. Precedentes do STJ e do STF.

- A Trabalhadora Rural tem direito ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo durante o período de carência de 10 meses (arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91).

- É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal.

- A parte autora comprovou sua condição de trabalhadora rural por início de prova material, corroborado por depoimento e prova testemunhal espontâneos e firmes. Constam nos autos os seguintes documentos: Certidão de nascimento do filho da autora em 20/02/2008; Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Hidrolândia no nome da mãe da autora, em que consta sua ocupação como agricultora, expedida em 13/06/2005; Recibos de pagamentos

de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Hidrolândia referentes a dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008, no nome da mãe da autora; Boletins de Movimentação referentes ao Programa Hora de Plantar, datados de 2001, 2004 e 2006, em que consta a mãe da autora como produtora; Ficha de filiação do pai da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Hidrolândia, datada de 12/07/1983, com endereço rural em Irajá, no Municipio de Hidrolândia-CE; Aviso de pagamento relativo ao Programa de Ações Governamentais de Apoio aos Trabalhadores Rurais, datado de 19/01/1999, no nome do pai da autora, com endereço rural em Irajá.

- Na questão em apreço, a realidade da dificuldade probatória da condição de trabalhador rural é acentuada pelo fato de a autora ter engravidado muito jovem e sempre ter morado com seus pais, não constituindo documentos probatórios próprios. O STJ tem pacificado o entendimento de que os documentos em nome dos pais são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar.

- Deve ser reconhecido o direito do suplicante ao salário-maternidade, nos termos fixados na sentença.

- Apelação do INSS improvida. Condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, majorando os honorários sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

Apelação Cível nº 595.017-CE

(Processo nº 0001332-06.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 6 de julho de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/91. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/91. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A aposentadoria por invalidez é o benefício devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

- Além da invalidez definitiva, devem ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado, da carência, e a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o exercício da atividade que lhe assegure a subsistência.

- No caso, é incontroversa a qualidade de segurado especial e o cumprimento do período de carência, fato reconhecido pela própria autarquia.

- Restando analisar a questão da incapacidade, tem-se que a perícia judicial concluiu que o autor é portador de Discopatia Degenerativa em L5-S1 com Espondilodiscoartrose e Abaulamento Discal em coluna lombar (CID 10 M54-5/M29/M43), condições que resultam em incapacidade laboral parcial e permanente. Esclarece o laudo que o demandante, que sempre trabalhou na agricultura, teve a patologia

agravada pelo esforço físico gerado no labor, estando ele incapaz de retornar a atividade anteriormente exercida, configurando, assim, incapacidade uniprofissional.

- É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso em que o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total para o trabalho, também devem ser considerados, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (AgRg no AREsp 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015, *DJe* 20/02/2015).

- Atento ao contexto social, profissional e cultural em que o autor se encontra inserido, resta claro que suas chances de reintegração ao mercado de trabalho são ínfimas, considerando-se que ele, analfabeto, sempre trabalhou como agricultor, tendo atualmente 56 anos de idade.

- Garantindo-se-lhe o direito à aposentadoria por invalidez, deve ser fixada como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (12.02.2014) e não a juntada do laudo pericial, como determinado na sentença, porque a perícia apenas comprovou que já existia a doença, havendo nos autos radiografia e receituário confirmando que a moléstia preexistia à realização da perícia judicial.

- Manutenção dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por estar de acordo com os requisitos constantes no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

- Apelação do autor parcialmente provida, para que seja fixada como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo.

- No que se refere à condenação do INSS em custas judiciais, verifica-se que a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita, inexistindo, na hipótese em exame, despesas a serem ressarcidas (AC 00017152320134059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* 05/06/2014, p. 70).

- Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para afastar o ressarcimento de custas processuais.

Apelação Cível nº 595.186-SE

(Processo nº 0001507-97.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 27 de julho de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS APÓS A LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. DECISÃO PLENÁRIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL EM SEDE DE IRDR

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS APÓS A LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. DECISÃO PLENÁRIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL EM SEDE DE IRDR.

- Remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora no sentido de revisar a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, excluindo-se a incidência do fator previdenciário, bem como a pagar as diferenças, respeitada à prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

- A atividade de professor era considerada penosa (Decreto nº 53.831/64, item 2.1.4 do Anexo), situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

- A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

- Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, *c*, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

- Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99 de 26/11/99.

- Decisão plenária desta egrégia Corte Regional, proferida na APEL-REEX Nº 0804985-07.2015.4.05.8300, acolhendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), julgado em 05/07/2017, fixando a tese jurídica de que o fator previdenciário incide na aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada do professor, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei nº 9.876/99.

- No caso, considerando que a parte autora implementou os requisitos para aposentação em 19/01/2006, posteriormente a edição da Lei 9.876/99, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

- Remessa oficial provida.

Processo nº 0802684-17.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 28 de julho de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

- Extrai-se dos autos que a autora ajuizou a presente ação, com o objetivo de obter o benefício assistencial ao deficiente, por padecer de incapacidade laborativa.

- A MMª. Juíza *a quo* fundamentou a decisão nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelo fato de ter transcorrido prazo superior a 10 anos entre o indeferimento do benefício (17.07.2006) e o ajuizamento da ação (11.2016). Registrou, ainda, que não há impedimento à concessão em favor da autora do benefício pleiteado, desde que aquela efetue um novo requerimento administrativo.

- Hipótese em que não há necessidade de novo requerimento administrativo, visto que o INSS indeferiu o pedido por ausência de incapacidade, sendo provável a negativa da pretensão se houver novo requerimento.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 631.240/MG com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a "(...) exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) o prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à

postulação do segurado."(RE 631.240/MG. Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito *DJe*-220 Divulg 07-11-2014 Public 10-11- 2014).

- Verifica-se que, prematuramente, foi reconhecida de ofício a decadência, sem a realização da perícia judicial e da audiência de instrução de julgamento. Por isso, determina-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o procedimento do feito.

- Apelação provida.

Processo nº 0801411-45.2016.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 14 de julho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DEMANDA PROPOSTA EM CARUARU/PE. DOMICÍLIO ATUAL EM RECIFE/PE. NECESSIDADE DE DEPRECAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMIÍCIO DO DEVEDOR, A PEDIDO DO CREDOR. POSSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA 33 DO STJ. NÃO CONSTATAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DEMANDA PROPOSTA EM CARUARU/PE. DOMICÍLIO ATUAL EM RECIFE/PE. NECESSIDADE DE DEPRECAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMIÍCIO DO DEVEDOR, A PEDIDO DO CREDOR. POSSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA 33 DO STJ. NÃO CONSTATAÇÃO.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 37ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Caruaru) em face do Juízo da 5ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária (Recife).

- Execução, fundada em título extrajudicial, ajuizada no foro do local do domicílio da executada. Distribuído o feito à 37ª Vara/PE (Caruaru), determinou-se a citação, verificando-se que a demandada é domiciliada em Recife/PE.

- Mediante expressa opção da CEF, o Juízo da 37ª Vara/PE (Caruaru) enviou os autos ao Juízo do atual domicílio da devedora, sucedendo distribuição para a 5ª Vara/PE (Recife), que declinou da competência por entender que as modificações posteriores à distribuição, nos termos do art. 43 do CPC, não teriam o condão de modificar a competência que, sendo relativa, não poderia ser arguida de ofício pelo Juízo, nos termos da Súmula 33 do STJ.

- No caso de execução fundada em título extrajudicial, o CPC, art. 781, com o escopo de promover com celeridade a satisfação do crédito, confere ao credor a opção de promover a ação no foro do domicílio do executado, no de eleição constante do título ou no local da situação dos bens do executado.

- Caso em que a exequente optou por promover a execução no domicílio do devedor, atendendo, também, a outro princípio que rege o processo de execução, segundo o qual se há de buscar, quando possível, a forma de satisfação do crédito menos gravosa para o devedor.

- Verificando-se que o endereço fornecido pelo devedor não era mais o mesmo, o credor reafirmou a intenção de promover a execução no foro do domicílio dele. Nesse caso específico, a interpretação literal do art. 43, se levada ao extremo, redundaria em se obrigar o credor a demandar o devedor em local diverso do seu domicílio, por não ter ele atualizado o endereço de sua residência junto à instituição bancária, credora do título extrajudicial, isto implicando no retardamento dos atos processuais de penhora, avaliação, etc., que teriam de ser deprecados, caso sejam necessários. Tudo em prejuízo do próprio objetivo da execução.

- No caso concreto, a remessa dos autos não importa afronta à disposição da Súmula 33 do STJ, uma vez que não se trata propriamente de declaração de ofício de incompetência relativa, já que a remessa se dera a pedido do credor e mediante a constatação de erro, quanto ao domicílio, imputável ao próprio executado. Mais a mais, a medida tornará o processo menos dispendioso para a própria Justiça Federal, além de mais célere e eficiente, em nada prejudicando a defesa do executado. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo da 5ª Vara/PE.

Processo nº 0808760-64.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 27 de julho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

- Busca a parte autora a rescisão do acórdão da eg. Quarta Turma para que lhe seja assegurado o direito de aplicar a alíquota zero (0%) no cálculo da Contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita oriunda da comercialização, no mercado interno, dos produtos hortícolas classificados no NCM 07.03.90 (produtos aliáceos).

- Narra a demandante, em apertada síntese, que: a) explora a atividade de industrialização e comercialização de produtos alimentícios, dentre os quais se incluem a Pasta de Alho e o Puro Alho, que, por serem produtos resultantes da trituração do alho *in natura*, adicionados exclusivamente de conservantes, enquadram-se no conceito de produtos hortícolas (produto aliáceo), classificados no NCM 07.03.20.90 e, nestas condições, sempre esteve sujeita ao recolhimento da Contribuição para o PIS e COFINS; b) com o advento da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, em especial do seu art. 28, inciso III, o legislador ordinário achou por bem reduzir a 0% a alíquota da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização dos produtos hortícolas, classificados no Capítulo 7 da TIPI; c) nada obstante, mesmo com a redução das alíquotas da COFINS e Contribuição para o PIS para 0% (zero por cento), continuou procedendo com o recolhimento das citadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas de 7,6% e 1,65%, respectivamente, incidentes sobre a receita da comercialização dos produtos aliáceos, o que resta comprovado por comprovantes de recolhimento extraídos do E-CAC, acessado através do seu Certificado Digital; d) em vista disso, propôs a ação originária, que culminou no acórdão rescindendo, onde a Turma manteve a sentença de improcedência do pedido, apreciando o feito como se estivesse

pleiteando a desoneração do IPI sobre o alho em pó, o que não era o caso dos autos (de PIS e COFINS); e) diante das circunstâncias narradas, aduz que o acórdão atacado, além de não apreciar a natureza dos produtos fabricados, terminou por violar literalmente as disposições contidas no art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865/2004, o que dá lastro para a propositura da presente rescisória. Pugna, por fim, pela realização de perícia.

- Nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865/2004, ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos classificados na posição 04.07, todos da TIPI - Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados.

- O Capítulo 7 da TIPI indica: a) no item 07.03 (alegação da empresa após a sentença da ação originária e nesta rescisória de que o produto se enquadra neste item): Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados; b) no item 07.12.90.10 (alegação da empresa na inicial da ação originária de que o produto se enquadra neste item): alho em pó.

- Já o Capítulo 20 da TIPI indica no item 20.05 (alegação da Fazenda Nacional na contestação da ação originária de que o produto em questão, conservado com ácido cítrico, enquadra-se neste item, de modo que não faz jus ao benefício): Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.

- Levando em consideração o contido nos itens acima mencionados, tem-se que os produtos em questão (puro alho e pasta de alho, adicionados de conservantes - questão não controvertida), não se encaixam nos itens do Capítulo 7 da TIPI, razão pela qual a parte autora não faz jus ao benefício fiscal do art. 28, III, da Lei 10.865/04.

- Relembre-se que a concessão de benefícios fiscais deve ser interpretada restritivamente, sem possibilidade de ampliações, nos moldes do art. 111 do CTN.

- Da leitura do *decisum* atacado, não se antevê a configuração da alegada ofensa a literal dispositivo de lei, a qual pressupõe a ofensa direta ao conteúdo normativo do dispositivo legal, inexistente na espécie, podendo-se verificar que, a rigor, objetiva a demandante a reapreciação do julgado, que firmou, com base nos elementos fáticos trazidos aos autos (apenas fotografias dos rótulos dos produtos prontos para comercialização), o entendimento de que a parte autora não havia se desincumbido do seu ônus de demonstrar que os produtos por ela comercializados (derivados de pasta de alho) enquadravam-se no benefício fiscal previsto no art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865/2004.

- Não obstante a autora tenha apontado a existência de ofensa direta a dispositivo de lei (art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865/2004), evidencia-se que a pretensão trazida na presente rescisória objetiva, tão somente, o direito à obtenção do benefício da alíquota zero. Quanto ao pedido de realização de prova pericial, deve ser ressaltado que, no processo de origem, intimada, em duas oportunidades, para que informasse se tinha provas ou diligências a requerer, não se pronunciou.

- De todo modo, como já dito, os produtos em questão (puro alho e pasta de alho, adicionados de conservantes - questão não controvertida), não se encaixam nos itens do Capítulo 7 da TIPI, razão pela qual a parte autora não faz jus ao benefício fiscal.

- Em relação ao apontado erro de fato, ao contrário do que se alega, o acórdão rescindendo não apreciou a questão como se a autora estivesse pleiteando a desoneração do IPI sobre alho em pó, apenas ponderou que, na posição 07 da Tabela do IPI, a que se refere o inciso III do art. 28 da Lei 10.865/04, figura como item sujeito à alíquota

zero apenas o alho em pó, não se enquadrando em tal classificação o produto fabricado pela autora (pasta de alho).

- Ausentes os requisitos autorizadores, inexiste ensejo para a rescisão do julgado.

- Improcedência do pedido.

Processo nº 0804841-04.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 19 de julho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
RECURSO DA UNIÃO ANTE SENTENÇA QUE CONSAGRA A PRESENÇA DO DIREITO DO AUTOR, JUIZ CLASSISTA APOSENTADO, DO "ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REFLEXOS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA RELATIVOS AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 737165-73.2001.5.55.5555 (OCORRIDO EM ABRIL DE 2001), OU SEJA, DE ABRIL DE 2001 A 1º DE ABRIL DE 1996, (...) TOTALIZANDO R$ 904.640,85", PRETENSÃO QUE A ALUDIDA DECISÃO CONSAGROU

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DA UNIÃO ANTE SENTENÇA QUE CONSAGRA A PRESENÇA DO DIREITO DO AUTOR, JUIZ CLASSISTA APOSENTADO, DO "ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REFLEXOS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA RELATIVOS AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 737165-73.2001.5.55.5555 (OCORRIDO EM ABRIL DE 2001), OU SEJA, DE ABRIL DE 2001 A 1º DE ABRIL DE 1996, (...) TOTALIZANDO R$ 904.640,85", PRETENSÃO QUE A ALUDIDA DECISÃO CONSAGROU.

- No entanto, a consagração não foi total e absoluta, por ter o julgador de primeiro grau deixado bem claro que "os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, devendo ser observadas as instruções constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, passando a ser aplicado, ao presente caso, o IPCA-E (Lei nº 8.383/91); além de juros de mora equivalentes àqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

- Então, a discussão se faz sob duas vertentes.

- Na primeira, o direito do autor a pretensão está devidamente sedimentada nesta Turma, a exemplo da APELREEX 0803263200154058100,

da relatoria do Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 16 de março do corrente ano (de 2017), cuja ementa, por si só, engloba a fundamentação necessária e devida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. REFLEXOS NO PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTÍGIO AO ENTENDIMENTO DO STF NO REOMS 24.841-DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Hipótese em que se discute se o autor, juiz classista aposentado, faz jus ao recebimento dos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, no lustro que antecedeu a impetração de mandado de segurança coletivo, no qual tal direito restou reconhecido pelo STF.

2. Afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, dado que não se discute acerca de Direito do Trabalho, e sim sobre relação jurídica de Direito Administrativo.

3. A decisão que reconhece um direito em ação coletiva onde não constou lista de associados, uma vez transitada em julgado, alcança toda a categoria representada pelo ente autor. Sendo assim, a propositura do mencionado writ interrompeu o prazo prescricional para a propositura da presente ação, de modo que inexistem parcelas prescritas.

4. Nos termos do que foi decidido pelo eg. STF, o autor faz jus ao recebimento dos reflexos da PAE, nos cinco anos que antecedem a impetração de mandado de segurança coletivo (de 01/04/1996 a 01/04/2001).

5. A egrégia Segunda Turma desta Corte tem entendido que desde a manifestação do STF nos autos das ADI 4.357/DF, que considerou

inconstitucional a redação do art. 1º-F da Lei 11.960/09, é aplicável o IPCA-E (e não a TR), nos termos do Manuel de Cálculos da Justiça Federal. Esse pronunciamento da Corte Suprema inspira obediência desde a publicação de sua ata, e mesmo a posterior modulação de efeitos concernira tão só aos precatórios já expedidos, de modo que não diz respeito aos processos cuja execução/cumprimento de sentença estejam em andamento, como no caso vertente.

6. Reformada a sentença no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que estes devem ser fixados nos moldes do CPC/73, em vigor na data da propositura da ação, e não de acordo com o art. 85, parágrafo 4º, II, novel CPC.

- A mesma situação factual aqui é vivida, aplicando-se, em consequência, o mesmo remédio, e, assim, fica a ré condenada a pagar as diferenças relativas ao reflexo da Parcela Autônoma de Equivalência [PAE] sobre a remuneração e os proventos devidos ao autor, ora apelada, na condição de juiz classista, relativas ao período de abril de 1996 a abril de 2001.

- Na outra vertente, por força da remessa obrigatória, a matéria se liga ao total buscado, que a inicial grifa em R$ 904.640,85.

- No aspecto, é bom deixar assentado que a busca do valor devido deve ser feito de acordo com a recomendação estatuída na sentença, ou seja, em sede de liquidação de sentença.

- Improvimento ao apelo da União, que fica condenada em dois mil reais a título de honorários advocatícios, a teor das normas acopladas ao Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição do presente feito.

- Provimento, em parte, à remessa obrigatória, para se observar a liquidação de sentença, como indicado na r. sentença.

Processo nº 0803216-79.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 31 de julho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CÔNJUGE. LEGITIMIDADE. MEAÇÃO. HONORÁRIOS. CPC/73

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CÔNJUGE. LEGITIMIDADE. MEAÇÃO. HONORÁRIOS. CPC/73.

- A questão versada nos autos trata sobre embargos de terceiro aviados no escopo de salvaguardar bem de família, bem como a "meação" sobre o patrimônio objeto de constrição judicial nos autos da execução nº 0001114-63.2010.4.05.8401.

- Legitimidade do Sr. M. P. C. reconhecida. Hipótese em que, por ocasião do desfecho da ação, que diz respeito, em última análise, aos imóveis que compõem o patrimônio da embargante/apelante e do seu ex-cônjuge, poderá haver um prejuízo na esfera jurídica deste último, de sorte a justificar a sua inserção no polo passivo da demanda, tendo em vista a figura do litisconsórcio passivo necessário.

- A qualidade de bem de família do imóvel em discussão foi reconhecida pela própria FUNASA em sua contestação, sendo, portanto, incontroversa. Ademais, nas sentenças proferidas nos processos nº 0001108-51.2013.4.05.8401 – que tramitou na 8ª Vara Federal SJRN – e nº 0800332-47.2015.4.05.8401 – que tramita nesta 10ª Vara – foi conferida ao citado imóvel a proteção destinada ao bem de família.

- Quanto ao imóvel de matrícula 1440, Cartório de Martins/RN, não há constrição ou ameaça concreta de constrição, além de que o direito à meação não inibe a penhora do bem. Na realidade, o que pode fazer a embargante, com a finalidade de resguardar desde já sua meação, é suscitar tal fato nos próprios autos da execução, de modo que, se deferida a penhora do bem, seja garantida a parte que lhe cabe após a alienação judicial do bem.

- No que toca aos honorários sucumbenciais penso que a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC, não se cogitando da aplicação do art. 85 do novo Código de Ritos. A razão para tanto é que, embora inserto no CPC, o tema não envolve o tratamento de matéria processual, unicamente. Há, nesse particular, nítido colorido de direito material.

- Com base no art. 20, parágrafos 3° e 4° do CPC, tenho por justo e equitativo a fixação da verba honorária devida em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da apelante/embargante.

- Apelação da FUNASA improvida. Apelação do particular parcialmente provida. Honorários recursais fixados em 10% do valor que vier a ser apurado a título de honorários sucumbenciais, na forma arbitrada na sentença.

Processo nº 0800367-07.2015.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 10 de julho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de apelação cível interposta pelo Cotonifício José Rufino S/A contra a sentença prolatada pela Juíza Federal da 35ª Vara/PE, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão da autora.

- A apelante sustenta a imprescritibilidade dos atos absolutamente nulos, no caso em tela assentado no erro de lançamento tributário, aduzindo que a nulidade absoluta pode ser arguida ou conhecida de ofício a qualquer tempo pelas partes ou pelo magistrado. Por decorrência, afirma que a higidez da CDA não subsiste se o processo administrativo que ensejou o lançamento do crédito tributário estiver maculado de um vício insanável, sendo indiferente o transcurso do lapso prescricional para a propositura da ação anulatória.

- O cerne da presente apelação gira em torno da possibilidade do conhecimento de alegação de nulidade absoluta de lançamento tributário ainda que transcorrido o lapso prescricional para a propositura de ação anulatória.

- A alegação de imprescritibilidade da propositura de demanda que visa à anulação do lançamento tributário encontra óbice intransponível no princípio da segurança jurídica, razão pela qual deve ser proposta pelo contribuinte dentro de um lapso temporal específico.

- O STJ fixou entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 947206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux), segundo o qual a ação declaratória de nulidade de lançamento se submete à incidência da prescrição

quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo termo *a quo* é a notificação fiscal do lançamento.

- A apreciação da prescrição suscitada na execução fiscal teve como objeto a relação jurídica que rendeu ensejo ao crédito executado, de modo que a análise do transcurso do prazo extintivo se circunscreveu à pretensão da CVM de satisfação da obrigação de pagar inadimplida, em nada se referindo, até por evidente impropriedade, à pretensão anulatória ora em debate.

- Ademais, não há óbice à reapreciação do tema em outra demanda, uma vez que, consoante o reiterado entendimento do eg. STJ, "por ser matéria de ordem pública, a análise de ocorrência ou não de prescrição, não ocorre preclusão *pro judicato*." (AgRg no REsp 1.517.891/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, *DJe* 17/08/2015).

- Apelação não provida.

Processo nº 0800100-74.2016.4.05.8312 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 27 de julho de 2017, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO SUCESSIVA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO SUCESSIVA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Insurgência recursal contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em embargos de terceiros para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0002053-55.2005.4.05.8001 sobre o imóvel de matrícula nº 39740.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.141.990/PR, consolidou o entendimento de que "(...) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (...)".

- A aplicação do entendimento adotado no REsp nº 1.141.990/PR não deve ser automática, devendo-se atentar para as peculiaridades de cada caso, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro de penhora ou de qualquer gravame sobre o bem.

- Não se vislumbra a má-fé do embargante, ora apelado, uma vez

que adquiriu o imóvel objeto de venda sucessiva, sem que houvesse qualquer indício de ocorrência de conluio fraudulento entre ele e o vendedor ou entre ele e o executado originário.

- No caso de alienações sucessivas de imóveis, não é razoável exigir do último comprador que investigue toda a cadeia dominial do imóvel, em busca de certidões negativas dos proprietários anteriores, sendo suficiente que a última compra tenha seguido todos os trâmites legais.

- O embargante não pode ser penalizado pela inércia da Fazenda Nacional que não realizou o registro da penhora na matrícula do imóvel, deixando de dar publicidade a terceiros acerca da constrição realizada.

- Não se pode olvidar que o artigo 8º do Código de Processo Civil preceitua que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando, dentre outros princípios, a proporcionalidade e a razoabilidade.

- É válida, portanto, a alienação à terceiro, que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, amparado pela boa-fé, de modo que, não constatada a existência de fraude à execução na aquisição feita pelo mesmo, é de se considerar como ilegítima a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe.

- Honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a cargo da apelante, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

- Apelação não provida.

Processo nº 0800632-11.2016.4.05.8001 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de julho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança, que declarou a Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito, por Falta de Interesse de Agir e Inadequação da Via Eleita, na forma do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

- Ausente Ato de Autoridade, que é pressuposto à Impetração (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009), uma vez que:

II.1 - Conforme reconhecem a Impetrante e a Autoridade impetrada, a Lei nº 12.865/2013 alterou o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, para retirar da base de cálculo das Contribuições para o PIS-Importação e da COFINS-Importação o ICMS e as próprias Contribuições, tendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil editado a Instrução Normativa nº 1.401/2013, por meio da qual adequou a forma de cálculo das Contribuições à nova base de cálculo e ao que deliberado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937.

II.2 - Não houve Requerimento Administrativo para “reconhecimento do direito creditório dos valores pagos a maior a título do PIS e da COFINS Importação” (Petição Inicial), de modo que “Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade impe-

trada e que será levado em consideração nas razões de decidir" (excerto da Sentença).

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0806274-90.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 3 de julho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ APRECIADOS. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ APRECIADOS. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.

- As questões levantadas no aclaratório traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, na medida em que pretendem rediscutir matérias já apreciadas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme preceitua o artigo 619 do CPP.

- A contradição que dá ensejo ao cabimento dos embargos de declaração é aquela eventualmente existente no corpo do mesmo julgado, não em decisões tomadas em processos distintos. Hipótese em que o embargante não indicou em quais pontos o *decisum* lhe pareceu contraditório, limitando-se a alegar a existência de contradição entre o entendimento adotado no acórdão e a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores.

- Os tribunais superiores, há muito, consolidaram o entendimento perfilhado no acórdão embargado, de que o *habeas corpus* não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal (STF, AgR RHC 133.116/PE, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, *DJe* 28/6/2017).

- Decisão embargada que entendeu ser impugnável a dosimetria feita na sentença condenatória, tendo em vista o seu trânsito em julgado, apenas através de revisão criminal, cuja competência é do pleno do tribunal, não de uma de suas turmas julgadoras.

- Embargos de declaração não providos.

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 6.308/01-PE

(Processo nº 0000314-71.2017.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 18 de julho de 2017, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PRETENSO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS. JUÍZO COMPETENTE PARA A CAUSA. LUGAR DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA

EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PRETENSO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS. JUÍZO COMPETENTE PARA A CAUSA. LUGAR DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA.

- Trata-se de Conflito de Jurisdição instaurado entre os Juízos Federais da 23ª Vara da SJ/PE (suscitante) e 13ª Vara da SJ/PE (suscitado), nos autos do Inquérito Policial nº 0763/2016, instaurado para apurar pretenso crime de estelionato previdenciário.

- Fala-se que, na data de 17/02/2006, a investigada requereu, indevidamente, aposentadoria por idade junto à agência da autarquia previdenciária localizada em Olinda/PE, percebendo o benefício no período de 17/02/2006 a 30/04/2012.

- A partir daí, as investigações foram deflagradas no âmbito da 13ª Vara Federal da SJ/PE, que, por sua vez, declinou a competência para a 23ª Vara Federal da SJ/PE, com o fundamento de que a maioria dos saques realizados do benefício ocorreu já no Município de Lajedo/PE, submetido à jurisdição prestada pela Subseção Judiciária de Garanhuns (23ª Vara), à qual os autos foram encaminhados, donde – pela negativa – o conflito de jurisdição suscitado.

- Segundo o art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

- O estelionato, crime tipificado no CP, art. 171, consuma-se no local onde foi obtida a vantagem do ilícito, ou seja, na agência do INSS em

que foram apresentadas as informações supostamente inverídicas e que deferiu o benefício (Olinda), sendo certo que alguns dos saques ainda foram praticadas na mesma cidade.

- É irrelevante que outros saques tenham acontecido já na cidade de Lajedo (PE), sobretudo porque o crime deste antes, quando deferido o benefício, estava consumado, sendo certo que, na hipótese de ilícito continuado ou permanente, a competência firma-se pela prevenção (CPP, art. 71), o que leva, em todo caso, a determinar competente a 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, a 13ª Vara da SJ/PE.

Conflito de Jurisdição nº 49-PE

(Processo nº 0000303-71.2017.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de julho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PACIENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PACIENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM.

- O impetrante alega que a autoridade coatora (Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe) teria excedido o prazo para encaminhamento da carta de execução penal e de concessão dos benefícios de progressão de regime.

- Inexistência de ato coator, uma vez que o Juízo de primeiro grau adotou as providências cabíveis (em 01.06.2017) antes mesmo da impetração, datada de 08.06.2017, do remédio heroico.

- Progressão do regime prisional que não decorre de ato imputável à autoridade apontada pelo impetrante como coatora, pois o paciente se encontra recolhido em estabelecimento sujeito à administração estadual**,** sendo competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a análise do pedido, nos termos da Súmula 192 do STJ. Portanto, absolutamente incompetente a Justiça Federal.

- Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

Processo nº 0805114-12.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 27 de julho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. NECESSIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. NECESSIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS.

- O impetrante busca, via *habeas corpus*, anular, na ação penal que ensejou a sua condenação, todos os atos processuais praticados após a oitiva das testemunhas, argumentando ausência de intimação do advogado Augusto Luiz Dantas Trindade acerca do despacho que designou a data da audiência. A suposta nulidade teria ocorrido em outubro/2008, sendo alegada após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ocorrido em 2017.

- A questão suscitada não foi aventada na instância originária, nem analisada pela autoridade coatora, ficando, de pronto, impedida sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância.

- Como o *habeas corpus* possui rito sumaríssimo, não comportando dilação probatória, o exame da arguição da nulidade demandaria, a rigor, a análise de provas pré-constituídas. No caso concreto, o impetrante não instruiu os autos com as peças necessárias à confirmação de eventual prática de ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade coatora (por exemplo: cópia das páginas do feito originário que demonstrariam a ausência de intimação do advogado da defesa), inviabilizando o acolhimento da pretensão.

- Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como dos escassos documentos juntados na inicial, que os argumentos invocados pelo impetrante não encontram respaldo legal, porque o advogado Augusto Luiz Dantas Trindade não representava o réu M.C.M.C. quando do despacho que designou a audiência de oitiva das testemunhas para 12/11/2008, em 16/10/2008, ou mesmo quando da realização de tal ato.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0802825-20.2017.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 13 de julho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PROCEDIMENTO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCEVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. APELAÇÃO INTERPOSTA. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PROCEDIMENTO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCEVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. APELAÇÃO INTERPOSTA. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

- As alegações vertidas no *writ*, com o fito de alcançar o reconhecimento de nulidade em procedimento de competência do Tribunal do Júri, instituído no âmbito da Justiça Federal de Pernambuco, demandam profunda incursão no acervo fático-probatório da ação penal, não sendo o *habeas corpus* a via adequada para tal fim.

- O manejo do *habeas corpus* pressupõe a demonstração palmar do constrangimento ilegal a que se deseja pôr termo, o que se faz mediante prova pré-constituída. Descabe, portanto, o exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos da ação penal que lhe originou.

- Hipótese em que toda a matéria debatida por ocasião do julgamento do júri encontra-se, hoje, devolvida à apreciação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo em vista a interposição de apelações criminais pelos réus condenados em primeiro grau de jurisdição, inclusive pelo ora paciente.

- A jurisprudência dos tribunais superiores resta consolidada no sentido de que inadequado o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo

recursal, ante a existência de recurso próprio, qual seja, a apelação, que foi interposta e está pendente de julgamento.

- Indeferimento liminar do *habeas corpus*, nos termos do art. 663 do CPP.

***Habeas Corpus* nº 6.345-PE**

(Processo nº 0000937-38.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 4 de julho de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO DE BENS. NATUREZA DEFINITIVA. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO DE APELAÇÃO. ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO DA IMPETRAÇÃO A TEOR DA SÚMULA Nº 267/STF. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO DE BENS. NATUREZA DEFINITIVA. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO DE APELAÇÃO. ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO DA IMPETRAÇÃO A TEOR DA SÚMULA Nº 267/STF. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

- Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu pedido formulado em sede do Proc. nº 0001842-20.2013.4.05.8201 (Representação pelo Sequestro de Bens) pela liberação de bem imóvel ao argumento de que o valor de outros bens indisponibilizados naqueles autos teriam valor que ultrapassar o débito imputado à requerida, ora impetrante.

- Decisão de natureza definitiva em incidente processual, contra a qual cabe recurso próprio, o de apelação, na forma do art. 593, II, do Código de Processo Penal, no que a impetração afronta enunciado da Súmula nº 267/STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

- Mandado de segurança não conhecido.

Processo nº 0804068-85.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 17 de julho de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO "REFIS DA COPA". DISCUSSÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DE PAGAMENTO À VISTA. AUSÊNCIA DE DISPOSTIVO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO "REFIS DA COPA". DISCUSSÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DE PAGAMENTO À VISTA. AUSÊNCIA DE DISPOSTIVO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Mandado de segurança impetrado com a finalidade de reinclusão do impetrante no programa de recuperação fiscal - REFIS, denominado Refis da Copa, previsto na Lei 12.996/14. O despacho decisório proferido pelo Chefe do Secat/DRF/Recife-PE indeferiu a inclusão de débitos (constantes no processo 10420.728403/2015-8) no parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.996/2014 ("REFIS DA COPA"), alegando que o pagamento à vista do *quantum* devido fora efetuado fora do prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014, e no parágrafo 1º do art. 2º, Lei nº 12.996/2014.

- A apelante alegou que a data 14/08/2015 era o limite para apresentação do protocolo de pedido de adesão ao "REFIS DA COPA", o que fizera. Entretanto, em razão da inexistência de dispositivo legal que identificasse tal dia como o limite para o pagamento à vista, efetuara o pagamento à vista de todos os tributos, como os benefícios trazidos pelo Refis, em 29/10/2015. Sustenta não ser possível regulamento através de portaria ir além do disciplinamento legal.

- É verdade que, tratando de modo à vista de pagamento, há de se pressupor o pagamento imediato, sem parcelamento. Entretanto, não é possível deixar de reputar a existência de boa-fé na conduta da impetrante, eis que efetuara o pagamento em única parcela, garantindo toda a dívida.

- Ora, não se pode deixar de considerar que todos os mecanismos de iniciativa do Governo Federal que se destinam à regularização de débitos interessam tanto aos contribuintes em situação de inadimplência, como também ao Fisco, que tem interesse em recuperar seus créditos, visando alcançar o maior número possível de contribuintes devedores.

- Assim, a jurisprudência privilegia, na ponderação de valores envolvidos, a iniciativa do impetrante que, de boa-fé, recolheu os valores devidos para fins de garantir a dívida perante o Fisco, e por consequência atendeu o interesse público maior que é a satisfação do crédito tributário.

- Apelação provida.

Processo nº 0802574-54.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 31 de julho de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL MOVIMENTADA EM FACE DA FAZENDA NACIONAL, CONTRA SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REFERENTES A: A) SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO, B) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO REDIRECIONAMENTO; C) PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; D) AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO; E) AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO AO LANÇAMENTO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL MOVIMENTADA EM FACE DA FAZENDA NACIONAL, CONTRA SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REFERENTES A: A) SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO, B) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO REDIRECIONAMENTO; C) PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; D) AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO; E) AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO AO LANÇAMENTO.

- No que diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio gerente, fundado no inc. III, do art. 135, do Código Tributário Nacional, esta Segunda Turma adota o princípio da *actio nata*. Conforme tal princípio, apenas com a ocorrência concreta da hipótese de redirecionar é possível ter início o lapso prescricional, sendo este o momento em que a exequente teve vista dos autos para manifestação acerca da certidão que atesta a não localização da empresa em seu domicílio fiscal.

- Embora o agravante alegue que se retirou da sociedade em 8 de agosto de 1991, na sétima alteração contratual da empresa Comercial Caramelos Ltda., não acosta aos autos a mencionada alteração contratual, como, também, não acosta cópia integral da execução fiscal a fim de cotejar a data em que a Fazenda Nacional tomou

conhecimento da dissolução irregular da empresa e a data em que foi requerido o redirecionamento.

- Nos termos da sentença apelada, e, em respeito ao princípio da *actio nata*, o marco inicial para o redirecionamento da execução contra o agravante ocorreu após sua condenação criminal nos autos do processo 2006.83.02.001136-4, pela prática de crime contra a ordem tributária, nos termos do inc. I, do art. 1º, da Lei 8.137/1990, em sentença proferida em 28 de fevereiro de 2008, em processo que tramitou no Juízo *a quo*, posteriormente confirmada através de decisão proferida em 2 de junho de 2009, na ACR 5.903-PE (processo originário 2006.83.02.001136-4), transitada em julgado em dezembro de 2009, conforme baixa definitiva dos autos ao Juízo de origem, fls. 171-215.

- Tenha o agravante se retirado da sociedade em abril de 1997, como consta do relatório da ação criminal, ou, em agosto de 1991, como afirma o agravante, o marco inicial da prescrição para o redirecionamento da ação contra o sócio, condenado por crime contra a ordem tributária, nos termos do inc. I, do art. 1º, da Lei 8.137/1990, inicia-se a partir do conhecimento do trânsito em julgado da ação criminal, que o condenou por crime contra a ordem tributária, ocorrido em dezembro de 2009, fl. 183, a caracterizar os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

- Nos termos da decisão agravada, o marco inicial para a contagem do prazo para o redirecionamento é 24 de abril de 2009, data em que o exequente fez carga dos autos após a decisão condenatória em primeiro grau, tendo a Fazenda Nacional requerido a inclusão do agravante em 11 de outubro de 2012, fl. 91v, e, sua citação efetivada em 24 de dezembro de 2013, dentro do prazo prescricional para o redirecionamento, que é de cinco anos, fl. 95v. Afastadas, portanto, as alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição do redirecionamento da execução fiscal.

- Diante da sentença transitada em julgado na ação criminal 2006.83.02.001136-4 (ACR 5.903/PE), não procede à alegação de ausência de prova de que o apelante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

- No que diz respeito à decadência e à prescrição, a fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, nos termos do inc. III, alínea *b*, do art. 146, da Constituição, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia.

- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (Finsocial e CSLL), e, nos casos em que o contribuinte não apresente a declaração, ou mesmo efetue pagamento a menor, cabe ao Fisco adotar as providências de constituição do crédito e realizar a notificação do lançamento, nos temos do art. 149, inc. V, do já mencionado código tributarista, dentro do prazo decadencial de cinco anos, que deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inc. I, do art. 173, deste mesmo diploma legal.

- No caso, uma vez que o contribuinte só veio a ser notificado em 5 de agosto de 1998, fls. 39-52, foram alcançados pela decadência os valores inscritos relativos aos meses de janeiro a novembro de 1992, todos com vencimentos em 1992, uma vez que o prazo decadencial correrá a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, ou seja, 1º de janeiro de 1993 e terminará em 1º de janeiro de 1998.

- Quanto à prescrição dos créditos não alcançados pela decadência, ou seja, aqueles referentes aos meses de dezembro de 1992 a março de 1993, constantes na CDA 40.6.99.000815-53, o prazo prescricional da ação de cobrança é de cinco anos, segundo o art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

- A certidão de dívida ativa de número 40.6.99.000815-53, fls. 41-52, demonstra que os créditos tributários foram regularmente constituídos através de notificação por edital, publicado em 5 de agosto de 1998, não havendo nos autos, notícia de sua impugnação, iniciando-se o prazo prescricional em 6 de setembro de 1998, nos termos do art. 15, do Decreto 70.232/1972. Por sua vez, a execução fiscal foi proposta em 22 de setembro de 1999, dentro do prazo quinquenal de prescrição, fl. 41.

- Não procede a alegação de ausência de notificação quanto ao lançamento, uma vez que ela foi realizada através de edital, publicado em 5 de agosto de 1998, em nome da empresa Comercial Caramelos LTDA., conforme constam das CDA´s, fls. 37-52, em acordo com o disposto nos incs. I, II e III, do art. 23, do Decreto 70.232 (então vigente), ao determinar que a intimação será feita por edital, quando resultarem improfícuas pela via pessoal, ou, por via postal ou telegráfica.

- Ademais, a certidão da dívida ativa é contemplada com presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida através de prova robusta. *In casu*, o agravante não juntou a cópias do processo administrativo 10435.000591/98-82, nem, tampouco, cópia integral do processo de execução, como já mencionado, a fim de demonstrar qualquer afronta ao disposto no art. 23, do mencionado Decreto 70.232.

- Encontram-se atingidos pela decadência todos os créditos inscritos na CDA 40.6.99.000814-72 e os anos base/exercícios que vão de janeiro a novembro de 1992, da CDA 40.6.99.000815-53. Encontram-se hígidos os anos base/exercícios que vão de dezembro de 1992 a março de 1993 constates da CDA 40.6.99.000815-53.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

Apelação Cível nº 583.962-PE

(Processo nº 0000309-43.2015.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 20 de junho de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. DEMORA IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ OU DO ART. 40 DA LEF. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. DEMORA IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ OU DO ART. 40 DA LEF. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I, do parágrafo único, do art. 174, CTN, a prescrição somente se interrompe com a citação do devedor.

- Hipótese em que, embora tenha sido determinada a citação pouco depois do ajuizamento da ação, ocorrido em 24/03/2003, somente foi concretizado em 06/08/2004, quando foi regularmente citado e não ofereceu bens que garantissem a execução.

- A demora no andamento do presente feito é imputada ao próprio judiciário, haja vista os autos terem ficado paralisados no período de 08/05/2007 a 21/03/2013, sendo cabível à aplicação da Súmula 106 do STJ. Ademais, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos foram arquivados sem baixa na distribuição na data de 09/04/2013 (fl. 25), não tendo transcorrido o prazo prescricional.

- Conclui-se que, em nenhuma das duas hipóteses supracitadas

ocorreu o transcurso do prazo prescricional, seja pela aplicação da Súmula 106 do STJ, seja pela aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 595.159-CE

(Processo nº 0000684-41.2015.4.05.8109)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 4 de julho de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RATEIO DE SOBRAS AOS COOPERADOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RATEIO DE SOBRAS AOS COOPERADOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta por CREDUNI - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado da Paraíba LTDA. contra a sentença prolatada pelo Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/PB, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa e interesse processual.

- O ponto controvertido da presente apelação, ou seja, a matéria que foi devolvida ao conhecimento desta Terceira Turma, consiste em analisar a legitimidade ativa da sociedade cooperativa, bem como a alegada inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a reter, em nome dos seus associados, imposto de renda sobre as sobras líquidas distribuídas no encerramento do exercício social.

- A cooperativa, na qualidade de responsável tributário, está sujeita à exigência do cumprimento de uma determinada prestação, donde se extrai a legitimidade para postular em juízo demanda que ultime a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária e, por decorrência, exima-a da obrigação. Assim, a qualidade de responsável tributário da cooperativa, que lhe foi atribuída pela lei, inserindo-a como parte da relação jurídico-tributária como sujeito passivo, justifica a pertinência subjetiva para compor a relação processual, legitimando-a para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência.

- Ademais, o responsável tributário poderá ser chamado para compor a relação processual da execução do crédito inadimplido, conforme se lê no inciso VI do art. 779 do CPC. Ora, se ele pode de alguma forma ser instado a responder pelo inadimplemento do crédito tributário, forçoso reconhecer a sua legitimidade para discutir a existência de relação jurídico-tributária que crie qualquer tipo de obrigação em seu desfavor.

- O interesse da cooperativa na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária radica exatamente no efeito positivo oriundo da procedência do pedido, consistente na dispensa do cumprimento da obrigação que lhe foi imposta e, como consectário, na exclusão de sua submissão ao risco de responder pelo inadimplemento do crédito tributário.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento sobre o conceito e extensão do ato cooperativo próprio, no sentido de que o ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, afirmando, ainda, que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda do produto ou mercadoria, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79, da Lei nº 5.764/1971, dispositivo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas (STJ, Primeira Seção, RESP 1.164.716/MG e RESP 1.141.667/RS, ambos de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe*: 4.5.2016).

- A previsão constitucional do tratamento adequado do ato cooperativo e do apoio e estímulo ao cooperativismo evidenciam um compromisso de estruturação do Estado de modo a promover uma nova espécie de pessoa jurídica voltada à prestação de serviços aos seus integrantes, cuja organização econômica privilegie a realização de seu desiderato por meio de auxílio mútuo dos associados (conjugação paritária de esforços) para a obtenção de resultados comuns, porém não lucrativos.

- Por conseguinte, os valores emergentes das atividades realizadas no âmbito da cooperativa, porém destinados a fins totalmente apartados dos resultados comuns por ela almejados, eis que revertidos para livre aplicação do particular em atividades de cunho eminentemente individual, não se revestem da natureza de ato cooperativo.

- A denominação “sobras” tem pertinência apenas quando se refere às operações realizadas no âmbito da própria cooperativa e somente em relação aos valores nela internalizados. Nessa perspectiva, ante a ausência de intuito lucrativo, tais valores terão destinação própria, voltada precipuamente para a constituição de fundo de reserva, a ser utilizado na hipótese circunstancial de déficit, de modo a viabilizar a manutenção e acautelamento da solidez do sistema cooperativo.

- Ao reverso, quando parcela dos referidos valores deixam de integrar o fluxo operativo da entidade associativa, passando a ser da titularidade dos cooperados, que lhes darão fins egoísticos e independentes do objetivo da cooperativa, mais apropriadamente devem ser designados como “lucros”, sendo forçosa a tributação.

- Em verdade, as referidas parcelas das sobras constituem disponibilidade de acréscimo patrimonial em favor dos associados, bastante a realizar o fato da vida que implica imediata incidência do imposto sobre a renda, cujo conceito radica sobre o excedente, ou acréscimo de riqueza nova, proveniente da remuneração do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos.

- Apelação não provida.

Processo nº 0800422-73.2015.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 27 de julho de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS.

- Após o decurso de cinco anos de Arquivamento dos autos da Execução Fiscal, sem que haja providências efetivas por parte do Exequente para localização do Executado ou Constrição de Bem(ns) ou alegação, tempestiva, de Causas Suspensivas ou Interruptivas, verifica-se a ocorrência de Prescrição Intercorrente.

- Não há qualquer óbice à decretação de Prescrição Intercorrente caso haja sucessivos Arquivamentos, de modo que não há Suspensão ou Interrupção da Prescrição, nos termos do entendimento deste TRF - 5ª Região.

- A ausência de intimações quanto à Suspensão e/ou ao Arquivamento do Processo, que são desnecessárias, não constitui óbice à decretação da Prescrição Intercorrente, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação Desprovida.

Apelação Cível nº 589.427-AL

(Processo nº 2003.80.00.005368-0)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 27 de julho de 2017, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0803305-84.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO COM CÉLULAS TRONCO. FORNECIMENTO PELO ESTADO DE TRATAMENTO NÃO CERTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...6

Processo nº 0802282-06.2015.4.05.8300 (PJe)

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, II, DA LEI 8.906/1994. RECURSO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATIVIDADE QUE NÃO POSSUI PODER DECISÓRIO OU FUNÇÃO DE JULGAMENTO. PRECEDENTES

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..8

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 547.176/02-CE

EMBARGOS INFRINGENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO (ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92). DANO *IN RE IPSA*. APURAÇÃO DO *QUANTUM* RESSARCITÓRIO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PREVALÊNCIA DA TESE ESPOSADA NO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....10

Processo nº 0801837-69.2016.4.05.8100 (PJe)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANAC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....13

Processo nº 0800439-24.2015.4.05.8100 (PJe)
PROCESSO SELETIVO. DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS REMANESCENTES. CURSO DE MEDICINA. SISTEMA DE COTAS. SISU. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....16

Processo nº 0800863-57.2014.4.05.8400 (PJe)
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO APÓS O PRAZO FIXADO EM DECISÃO JUDICIAL. MULTA. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....20

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 587.331-RN
PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AUTUAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE SALINA. EMBARGO E MULTA. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA AUTUAR. RECONHECIMENTO. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO EMBARGO À ATIVIDADE EXTRATIVISTA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....23

Apelação Cível nº 593.146-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESTALEIRO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ESTUÁRIO DO RIO CEARÁ. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES POLUENTES. DANO AO MEIO AMBIENTE. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE: REGULARIZAR A SITUAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS (PRAD/EIA); RECUPARAR AS ÁREAS DEGRADADAS; PARALISAR CONTRUÇÃO OU REFORMA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE; ABSTER-SE DE INICIAR OU REALIZAR OBRAS SEM O PRÉVIO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA CONTORNO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. APELO DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. PROVIDO. RECURSOS DA UNIÃO E IBAMA PROVIDOS. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO
Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado).....25

Processo nº 0802563-48.2013.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO ABSTRATO EM INIBIR DEMOLIÇÃO DE CASAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM GARANTIA DE OUTRA MORADIA. INCLUSÃO PRIORITÁRIA EM PROGRAMA SOCIAL DE MORADIA. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E EXCEPCIONAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..33

Apelação Cível nº 577.704-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES NAS MARGENS DE RESERVATÓRIOS HÍDRICOS. OMISSÃO DO DNOCS QUANTO À ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....36

CIVIL

Processo nº 0810154-29.2016.4.05.8400 (PJe)
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO SISTEMA SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....40

Processo nº 0802872-89.2015.4.05.8200 (PJe)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. INVASÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR USUFRUIR DE SEU IMÓVEL E DE SEUS OBJETOS PESSOAIS POR LONGO PERÍODO. FATO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....41

Apelação Cível nº 585.783-PE
USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO, NÃO DE AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. CF/88, ARTIGO 20, VII. SÚMULA 340 DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....44

Processo nº 0811295-13.2016.4.05.8100 (PJe)
EMBARGOS DO DEVEDOR. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS ANTERIORES À SAÍDA. AVALISTA. RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL AUTÔNOMA. LEGITIMIDADE. CORRESPONSABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...46

Processo nº 0801323-60.2014.4.05.8400 (PJe)
IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA DE DA CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PENALIDADES PELA MORA NA ENTREGA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. LUCROS CESSANTES. INCABIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....48

Processo nº 0805938-86.2015.4.05.8100 (PJe)
REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. DEFEITO. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....51

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0801375-03.2016.4.05.8201 (PJe)
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI Nº 12.618/2012. FUNPRESP-EXE. VIGÊNCIA A PARTIR DE 04/02/2013. SERVIDOR PÚBLICO EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..54

Processo nº 0800072-92.2014.4.05.8404 (PJe)
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/93. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....57

Processo nº 0804296-69.2015.4.05.8200 (PJe)
LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXIBIÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO COM SUPOSTO CONTEÚDO HOMOFÓBICO. DANOS MORAIS. SÚMULA 221 DO STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....60

Processo nº 0809908-42.2016.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO (JUBILAMENTO) DE UNIVERSITÁRIO. ESGOTAMENTO DO PRAZO MÁXIMO PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO CURSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....62

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 508.539/01-SE
EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº

42/2000, DO MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE. ALTURA DA DUNA COMO CRITÉRIO AUTORIZADOR DE SUA REMOÇÃO. EVENTUAL DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ESVAZIARIA O CONTEÚDO DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FINS DE CONTROLE ABSTRATO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....64

PENAL

Apelação Criminal nº 12.193-PB
ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADAS. APELANTES ROBERTO CARLOS NUNES E ANA MARIA MORAES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DEMONSTRADO. DANO AO ERÁRIO. MERO EXAURIMENTO DO CRIME. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS JOSÉ SERAFIM, HERÁCLITO DO NASCIMENTO, EDMILSON DE PAULA E FABRÍCIO LIMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DA RÉ ANA MARIA MORAES EM RELAÇÃO AO USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO PARA PRÁTICA DO CRIME FIM (FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* PENA DE MULTA APLICADA À RÉ ANA MARIA MORAES. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ROBERTO CARLOS NUNES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ANA MARIA MORAES
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....68

Processo nº 0804137-20.2017.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PRESO QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO, NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, DESDE 2011, SENDO COLOCADO, NO ANO DE 2016, NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ, EM DECORRÊNCIA DE SER APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA PELO APELIDO DE PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE, FACÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS EM TODA REGIÃO DE FLORIANÓPOLIS E QUE MANTÉM CONTATO, INCLUSIVE, COM INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS DA COLÔMBIA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....72

Habeas Corpus nº 6.340-PE
ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E DETERMINAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.099/1995 ANTE A FALTA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DO ATO COATOR NÃO VERIFICADA. ANTERIOR ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTE DO STJ NO HC 82.258/RJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....74

Apelação Criminal nº 11.797-CE
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRONAF. AUTORIA E MATERIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÕES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....76

Processo nº 0803862-71.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 69-A, DA LEI Nº 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). TESES

IMPETRANTES DE FORMATAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA; DE NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, DADA A NÃO CONFIGURAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL EM ESPÉCIE, POR SE TRATAR, NO MÁXIMO, DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESACOLHIMENTO DAS POSTULAÇÕES DE SUSPENSÃO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM CURSO NO JUÍZO IMPETRADO, À MÍNGUA DE CONSISTÊNCIA JURÍDICA, BEM COMO EM FACE DA REGULARIDADE DA CONDUÇÃO DO *ITER* DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ADENTRAMENTO NO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO – PROCEDÊNCIA OU NÃO DA ACUSAÇÃO – VEDADO EM SEDE ESTREITA DO *WRIT*, POR EQUIVALER À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEM COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL, IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS* RECLAMADA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....78

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 577.645-PE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO PLANO ORIGINÁRIO COM CONSEQUENTE REPERCUSSÃO EM NOVO PLANO. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..83

Processo nº 0806554-61.2015.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA FINS DE AJUSTE AO NOVO TETO ESTABELECIDO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....85

Apelação Cível nº 595.017-CE
SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. MENOR DE 16 ANOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE

TRABALHADORA RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira...87

Apelação Cível nº 595.186-SE
SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/91. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....89

Processo nº 0802684-17.2015.4.05.8000 (PJe)
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS APÓS A LEI Nº. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. DECISÃO PLENÁRIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL EM SEDE DE IRDR
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..92

Processo nº 0801411-45.2016.4.05.8201 (PJe)
AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....94

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0808760-64.2016.4.05.0000 (PJe)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DEMANDA PROPOSTA EM CARUARU/PE. DOMICÍLIO ATUAL EM RECIFE/PE. NECESSIDADE DE DEPRECAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMIÍCIO DO DEVEDOR,

A PEDIDO DO CREDOR. POSSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA 33 DO STJ. NÃO CONSTATAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....97

Processo nº 0804841-04.2015.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....100

Processo nº 0803216-79.2015.4.05.8100 (PJe)
RECURSO DA UNIÃO ANTE SENTENÇA QUE CONSAGRA A PRESENÇA DO DIREITO DO AUTOR, JUIZ CLASSISTA APOSENTADO, DO "ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REFLEXOS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA RELATIVOS AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 737165-73.2001.5.55.5555 (OCORRIDO EM ABRIL DE 2001), OU SEJA, DE ABRIL DE 2001 A 1º DE ABRIL DE 1996, (...) TOTALIZANDO R$ 904.640,85", PRETENSÃO QUE A ALUDIDA DECISÃO CONSAGROU
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....104

Processo nº 0800367-07.2015.4.05.8401 (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CÔNJUGE. LEGITIMIDADE. MEAÇÃO. HONORÁRIOS. CPC/73
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....108

Processo nº 0800100-74.2016.4.05.8312 (PJe)
AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....110

Processo nº 0800632-11.2016.4.05.8001 (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO

SUCESSIVA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....112

Processo nº 0806274-90.2015.4.05.8100 (PJe)
PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....115

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 6.308/01-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ APRECIADOS. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....118

Conflito de Jurisdição nº 49-PE
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PRETENSO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS. JUÍZO COMPETENTE PARA A CAUSA. LUGAR DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..120

Processo nº 0805114-12.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PACIENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....122

Processo nº 0802825-20.2017.4.05.8500 (PJe)
HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO.

NULIDADE NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. NECESSIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....123

Habeas Corpus nº 6.345-PE
HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PROCEDIMENTO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCEVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. APELAÇÃO INTERPOSTA. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...125

Processo nº 0804068-85.2017.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO DE BENS. NATUREZA DEFINITIVA. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO DE APELAÇÃO. ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO DA IMPETRAÇÃO A TEOR DA SÚMULA Nº 267/STF. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....127

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0802574-54.2016.4.05.8300 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO “REFIS DA COPA”. DISCUSSÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DE PAGAMENTO À VISTA. AUSÊNCIA DE DISPOSTIVO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..129

Apelação Cível nº 583.962-PE
EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL MOVIMENTADA EM

FACE DA FAZENDA NACIONAL, CONTRA SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REFERENTES A: A) SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO, B) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO REDIRECIONAMENTO; C) PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; D) AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO; E) AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO AO LANÇAMENTO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....131

Apelação Cível nº 595.159-CE
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. DEMORA IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ OU DO ART. 40 DA LEF. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....136

Processo nº 0800422-73.2015.4.05.8201 (PJe)
COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RATEIO DE SOBRAS AOS COOPERADOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....138

Apelação Cível nº 589.427-AL
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....141